PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA

DJE

Assinado de forma digital por TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RORAIMA:34812669000108

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 20 de julho de 2016
Disponibilizado às 20:00 de 19/07/2016

ANO XIX - EDIÇÃO 5785

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha
Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Desª. Tânia Vasconcelos
Corregedora-Geral de Justiça

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Desª. Elaine Cristina Bianchi
Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
Des. Cristóvão José Suter Correia da Silva
Des. Jefferson Fernandes da Silva
Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Membros

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1ª Instância
(95) 9 8404 3085

Plantão Judicial 2ª Instância
(95) 9 8404 3123

Justiça no Trânsito
(95) 9 8404 3086

Presidência
(95) 3198 2811

Assessoria de Comunicação Social
(95) 3198 2830

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

Secretaria de Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

Ouvidoria
0800 280 9551

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 4395
(95) 9 8404 3086
(95) 9 8404 3099 (ônibus)

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 19/07/2016

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Nº 0000.14.002144-5
EXEQUENTE: CINTHIA NAYRA MOREIRA DE FARIA
ADVOGADO: DR. VILMAR LANA- OAB/RR 509
EXECUTADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR CARVALHO- OAB/RR 424
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DESPACHO

1. Requisite-se o pagamento do débito, por meio de precatório, ao Eminente Presidente desta E. Corte de Justiça, em consonância com o disposto no art. 910, § 1º, do NCPC e art. 100 e ss. da CF/88.
2. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 15 de julho de 2016

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

Segredo de Justiça

AÇÃO PENAL Nº 010.10.006304-8
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
RÉU: G.S.C.
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DESPACHO

1. Os presentes autos são oriundos de feito que tramitou no âmbito do Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher da Comarca de Boa Vista-RR, remetido a esta eg. Corte de Justiça, em razão do foro por prerrogativa de função do Autor do fato;

2. Considerando que há notícias nos autos que o Réu já era detentor de mandato eletivo quando do oferecimento da denúncia em primeira instância, dê-se vista dos autos ao Ministério Público graduado, para fins do disposto no artigo 199, do RI-TJE/RR;
3. Cumpra-se.

Boa Vista, em 18 de julho de 2016.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

RECURSO ESPECIAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO Nº 0000.16.000260-6
RECORRENTE: GILDEONE ROQUE MELO
ADVOGADO: DR. PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA - OAB/RR 481
RECORRIDO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS: DRª ANDREA GONÇALVES OLIVA ITACARAMBI- OAB/GO 25.246, E OUTROS

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
v0zfPITG9qJVKfnkWSSlqV+eNNk=
SICOJURR - 00052899

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.726199-5
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO- OAB/RR 377-N
RECORRIDO: JOEL BATALHA MADURO
ADVOGADO: DR. VITAL LEAL LEITE- OAB/RR 831

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO Nº 0000.16.000261-4
RECORRENTE: LORI ZAMBORIN
ADVOGADO: DR. PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA - OAB/RR 481
RECORRIDO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS: DRª ANDREA GONÇALVES OLIVA ITACARAMBI- OAB/GO 25.246, E OUTROS

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.122816-0
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO- OAB/RR 377-N
RECORRIDA: MARIA CONSUELO TAVARES
ADVOGADO: DR. SILAS CABRAL DE ARAÚJO FRANCO- OAB/RR 413

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO Nº 0000.16.000375-2
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
RECORRIDO: ADELINO DIAS DE SOUSA NETO
ADVOGADO: DR. KLEBER PAULINO DE SOUZA- OAB/RR 624

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

PUBLICAÇÃO DE EDITAL DE INTIMAÇÃO

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ALMIRO PADILHA, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI, MANDA PROCEDER A:

INTIMAÇÃO DA: pessoa jurídica S NASCIMENTO DA COSTA ME, registrada sob o CNPJ nº 03.257.239/0001-30, por meio de seu representante legal, atualmente em local incerto e não sabido, para regularizar sua representação e, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial na Apelação Cível nº 0010.08.901370-9, que tem como recorrente O MUNICÍPIO DE BOA VISTA e recorrido S NASCIMENTO DA COSTA ME, no prazo de 15 (quinze) dias.

SEDE DO JUÍZO: Secretaria do Tribunal Pleno, no Palácio da Justiça, localizado na Praça do Centro Cívico, 296, Centro, Boa Vista – RR. E, para que chegue ao conhecimento do interessado, expediu o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei.

Dado e passado em Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos dezenove dias do mês de julho do ano de dois mil e dezesseis. Eu, *Ronaldo Barroso Nogueira*, Diretor da Secretaria do Tribunal Pleno, lavrei, subscrevi e o assinei de ordem do Exmo. Sr. Desembargador Presidente.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
v0zfPITG9qJVKfnkWSSlqV+eNNk=

Ronaldo Barroso Nogueira
Diretor de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ALMIRO PADILHA, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI, MANDA PROCEDER A:

INTIMAÇÃO DO: Senhor CLAUDIO SOUSA DA SILVA, inscrito no CPF sob o nº 003.259.582-46, portador do RG nº 17502987 SSP/AM, atualmente em local incerto e não sabido, para regularizar sua representação e, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial na Apelação Cível nº 0010.15.822908-7, que tem como recorrente O MUNICÍPIO DE BOA VISTA e recorrido CLAUDIO SOUSA DA SILVA, no prazo de 15 (quinze) dias.

SEDE DO JUÍZO: Secretaria do Tribunal Pleno, no Palácio da Justiça, localizado na Praça do Centro Cívico, 296, Centro, Boa Vista – RR. E, para que chegue ao conhecimento do interessado, expediu o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei.

Dado e passado em Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos dezenove dias do mês de julho do ano de dois mil e dezesseis. Eu, *Ronaldo Barroso Nogueira*, Diretor da Secretaria do Tribunal Pleno, lavrei, subscrevi e o assinei de ordem do Exmo. Sr. Desembargador Presidente.

Ronaldo Barroso Nogueira
Diretor de Secretaria

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA, 19 DE JULHO DE 2016.

RONALDO BARROSO NOGUEIRA
Diretor de Secretaria

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

v0zfPITG9qJVKfnkWSSlqV+eNNk=

SECRETARIA DAS CÂMARAS REUNIDAS, CÂMARA CÍVEL E CÂMARA CRIMINAL

Expediente de 19/07/2016

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.141204-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ALDA CELI A. BOSON SCHETINE – FISCAL – OAB/RR Nº 190-P
APELADOS: J. I. PEREIRA DE SOUSA – ME E OUTRO
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – SENTENÇA QUE RECONHECE A PRESCRIÇÃO – MOTIVAÇÃO GENÉRICA E DESVINCULADA DO CASO CONCRETO – NULIDADE DA SENTENÇA – CPC, ART. 489, §1º, III – EFEITO DESOBSTRUTIVO – CPC, ART. 1.013, §3º, IV – ADMISSIBILIDADE – PRESCRIÇÃO – INEXISTÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
1. Em demandas repetitivas, a sentença, mesmo que padronizada, deve analisar os fatos articulados, as provas dos autos e as alegações das partes.
2. É nula, por falta de fundamentação, a sentença genérica, que invoca motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão (CPC, art. 489, §1º, III).
3. Atribui-se efeito desobstrutivo à apelação quando a sentença proferida em execução fiscal reconheceu a prescrição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento o Des. Jefferson Fernandes da Silva, o Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti e o Juiz Convocado Dr. Euclydes Callil Filho, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 14 dias do mês de julho do ano de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.141964-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ALDA CELI A. BOSON SCHETINE – FISCAL – OAB/RR Nº 190-P
APELADOS: CERÂMICA LOGUS IND. COM. IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA E OUTROS
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – SENTENÇA QUE RECONHECE A PRESCRIÇÃO – MOTIVAÇÃO GENÉRICA E DESVINCULADA DO CASO CONCRETO – NULIDADE DA SENTENÇA – CPC, ART. 489, §1º, III – EFEITO DESOBSTRUTIVO – CPC, ART. 1.013, §3º, IV – ADMISSIBILIDADE – INÉRCIA DO APELANTE – DECURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS – CTN, ART. 174 – PRESCRIÇÃO RECONHECIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
1. Em demandas repetitivas, a sentença, mesmo que padronizada, deve analisar os fatos articulados, as provas dos autos e as alegações das partes.
2. É nula, por falta de fundamentação, a sentença genérica, que invoca motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão (CPC, art. 489, §1º, III).
3. Atribui-se efeito desobstrutivo à apelação quando a sentença proferida em execução fiscal reconheceu a prescrição.

Câmara - Única
g34UFQjmHFIHLQwo41wjmZ/8+sg=

Câmara - Única

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento o Des. Jefferson Fernandes da Silva, o Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti e o Juiz Convocado Dr. Euclydes Callil Filho, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 14 dias do mês de julho do ano de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.141202-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ALDA CELI A. BOSON SCHETINE – FISCAL – OAB/RR Nº 190-P
APELADOS: J. VIEIRA GOMES E CIA LTDA E OUTROS
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TEREZINHA MUNIZ DE SOUZA CRUZ
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – SENTENÇA QUE RECONHECE A PRESCRIÇÃO – MOTIVAÇÃO GENÉRICA E DESVINCULADA DO CASO CONCRETO – NULIDADE DA SENTENÇA – CPC, ART. 489, §1º, III – EFEITO DESOBSTRUTIVO – CPC, ART. 1.013, §3º, IV – ADMISSIBILIDADE – INÉRCIA DO APELANTE – DECURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS – CTN, ART. 174 – PRESCRIÇÃO RECONHECIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
1. Em demandas repetitivas, a sentença, mesmo que padronizada, deve analisar os fatos articulados, as provas dos autos e as alegações das partes.
2. É nula, por falta de fundamentação, a sentença genérica, que invoca motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão (CPC, art. 489, §1º, III).
3. Atribui-se efeito desobstrutivo à apelação quando a sentença proferida em execução fiscal reconheceu a prescrição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento o Des. Jefferson Fernandes da Silva, o Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti e o Juiz Convocado Dr. Euclydes Callil Filho, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 14 dias do mês de julho do ano de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.101090-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADA: M. A. DA SILVA MAIA E CIA LTDA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

g34UFQjmHFIHLQwo41wjmZ/8+sg=

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – SENTENÇA QUE RECONHECE A PRESCRIÇÃO – MOTIVAÇÃO GENÉRICA E DESVINCULADA DO CASO CONCRETO – NULIDADE DA SENTENÇA – CPC, ART. 489, §1º, III – EFEITO DESOBSTRUTIVO – CPC, ART. 1.013, §3º, IV – ADMISSIBILIDADE – PRESCRIÇÃO – INEXISTÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
1. Em demandas repetitivas, a sentença, mesmo que padronizada, deve analisar os fatos articulados, as provas dos autos e as alegações das partes.
2. É nula, por falta de fundamentação, a sentença genérica, que invoca motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão (CPC, art. 489, §1º, III).
3. Atribui-se efeito desobstrutivo à apelação quando a sentença proferida em execução fiscal reconheceu a prescrição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento o Des. Jefferson Fernandes da Silva, o Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti e o Juiz Convocado Dr. Euclydes Callil Filho, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 14 dias do mês de julho do ano de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.828976-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO HONDA S/A
ADVOGADO: DR. NELSON PASCHOALOTTO – OAB/SP Nº 108911-N
APELADA: GEDALVA NASCIMENTO COELHO
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – PROCESSUAL CIVIL – EMENDA À PETIÇÃO INICIAL – APRESENTAÇÃO DA CONTRAFÉ - DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL – PRECEDENTES - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento o Des. Jefferson Fernandes da Silva, o Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti e o Juiz Convocado Dr. Euclydes Callil Filho, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 14 dias do mês de julho de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.16.000571-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADO: EDSON JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO: DR. ELIDORO MENDES DA SILVA – OAB/RR Nº 179-B
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

Câmara - Única
g34UFQjmHFIHLQwo41wjmZ/8+sg=

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – COBRANÇA DE VERBAS SUCUMBENCIAIS – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SENTENÇA EXTRA PETITA – NULIDADE - RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento o Des. Jefferson Fernandes da Silva, o Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti e o Juiz Convocado Dr. Euclydes Callil Filho, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 14 dias do mês de julho do ano de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.157349-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADA: A. A. COSTA – ME
DEFENSOR PÚBLICO: DR. STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – SENTENÇA QUE RECONHECE A PRESCRIÇÃO – MOTIVAÇÃO GENÉRICA E DESVINCULADA DO CASO CONCRETO – NULIDADE DA SENTENÇA – CPC, ART. 489, §1º, III – EFEITO DESOBSTRUTIVO – CPC, ART. 1.013, §3º, IV – ADMISSIBILIDADE – PRESCRIÇÃO – INEXISTÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
1. Em demandas repetitivas, a sentença, mesmo que padronizada, deve analisar os fatos articulados, as provas dos autos e as alegações das partes.
2. É nula, por falta de fundamentação, a sentença genérica, que invoca motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão (CPC, art. 489, §1º, III).
3. Atribui-se efeito desobstrutivo à apelação quando a sentença proferida em execução fiscal reconheceu a prescrição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento o Des. Jefferson Fernandes da Silva, o Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti e o Juiz Convocado Dr. Euclydes Callil Filho, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 14 dias do mês de julho do ano de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.159615-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADA: J. PEREIRA MACEDO – ME
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

Câmara - Única
g34UFQjmHFIHLQwo41wjmZ/8+sg=

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – SENTENÇA QUE RECONHECE A PRESCRIÇÃO – MOTIVAÇÃO GENÉRICA E DESVINCULADA DO CASO CONCRETO – NULIDADE DA SENTENÇA – CPC, ART. 489, §1º, III – EFEITO DESOBSTRUTIVO – CPC, ART. 1.013, §3º, IV – ADMISSIBILIDADE – INÉRCIA DO APELANTE – DECURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS – CTN, ART. 174 – PRESCRIÇÃO RECONHECIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
1. Em demandas repetitivas, a sentença, mesmo que padronizada, deve analisar os fatos articulados, as provas dos autos e as alegações das partes.
2. É nula, por falta de fundamentação, a sentença genérica, que invoca motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão (CPC, art. 489, §1º, III).
3. Atribui-se efeito desobstrutivo à apelação quando a sentença proferida em execução fiscal reconheceu a prescrição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento o Des. Jefferson Fernandes da Silva, o Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti e o Juiz Convocado Dr. Euclydes Callil Filho, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 14 dias do mês de julho do ano de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.819691-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: LÚCIA CORREA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: DR. RUSSIAN LIBERATO RIBEIRO DE ARAÚJO LIMA – OAB/RR Nº 1134-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. NECESSIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em dar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento o Des. Jefferson Fernandes da Silva, o Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti e o Juiz Convocado Dr. Euclydes Callil Filho, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 14 dias do mês de julho de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.822197-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JOILSON BARBOSA DE BRITO
ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ – OAB/RR Nº 667-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A

Câmara - Única
g34UFQjmHFIHLQwo41wjmZ/8+sg=
SICOJURR - 00052898

RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. NECESSIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em dar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento o Des. Jefferson Fernandes da Silva, o Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti e o Juiz Convocado Dr. Euclydes Callil Filho, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 14 dias do mês de julho de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.817669-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MARILENE FERREIRA DE SOUSA
ADVOGADO: DR. RUSSIAN LIBERATO RIBEIRO DE ARAÚJO LIMA – OAB/RR Nº 1134-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. NECESSIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em dar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento o Des. Jefferson Fernandes da Silva, o Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti e o Juiz Convocado Dr. Euclydes Callil Filho, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 14 dias do mês de julho de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.804093-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JOSUÉ SILVA DE SOUSA
ADVOGADO: DR. CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS – OAB/RR Nº 707-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO – OAB/RJ Nº 134307-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – VALOR PAGO ADMINISTRATIVAMENTE – GRAU DE INVALIDEZ FIXADO EM PERÍCIA – REGULARIDADE – INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO GRAU DA LESÃO – SÚMULA 474 DO STJ – APLICAÇÃO – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Câmara - Única
g34UFQjmHFlHLQwo41wjmZ/8+sg=

Câmara - Única

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGO PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento os Desembargadores Jefferson Fernandes e Mozarildo Monteiro Cavalcanti, e o Juiz convocado Euclydes Calil Filho.
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 14 dias do mês de julho do ano de dois mil e dezesseis.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.708341-9 – BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: PAULO HENRIQUE TOMAZ MOREIRA
ADVOGADO: DR. ANTONIO RODRIGO MACHADO – OAB/DF Nº 34921
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. ALTERAÇÃO DO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO. OMISSÃO INEXISTENTE. EMBARGOS REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros desta Turma Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento os Desembargadores Mozarildo Monteiro Cavalcanti, Jefferson Fernandes e o Juiz Convocado Euclydes Calil Filho.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 14 dias do mês de julho de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.708163-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: PORTO AUTOS LTDA
ADVOGADOS: DR. FILIPE DE SOUZA LEÃO ARAÚJO E OUTROS – OAB/PE Nº 23973
APELADA: RICHARDSON THOMÉ MACHADO – ME
ADVOGADO: DR. JOÃO FÉLIX DE SANTANA NETO – OAB/RR Nº 091-B
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PROPOSTA POR CONSUMIDOR CONTRA CONCESSIONÁRIA E FABRICANTE. FALTA DE CITAÇÃO DO FABRICANTE. SENTENÇA PROFERIDA SOMENTE EM RELAÇÃO À CONCESSIONÁRIA. AUSÊNCIA DE DESISTÊNCIA OU DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO FABRICANTE. SENTENÇA NULA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

g34UFQjmHFlHLQwo41wjmZ/8+sg=

Presentes à sessão de julgamento os Desembargadores Jefferson Fernandes e Mozarildo Monteiro Cavalcanti, e o Juiz convocado Euclydes Calil Filho.
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 14 de julho de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000415-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. LUCIANA BRÍGLIA
AGRAVADO: MARIA DA GLÓRIA DE JESUS OLIVEIRA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA SOARES
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

CONSTITUCIONAL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – DECISÃO QUE ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – FORNECIMENTO DE TRATAMENTO MÉDICO – DEVER DO ESTADO – PERIGO DA DEMORA INVERSO – IMPOSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DE ASTREINTES EM FACE DO AGENTE PÚBLICO – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, EM CONSONÂNCIA COM O MP, PARA AFASTAR A IMPOSIÇÃO DE MULTA NA PESSOA DO SECRETÁRIO ESTADUAL DE SAÚDE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, consoante parecer ministerial, em conhecer o recurso para dar parcial provimento ao Agravo, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Presentes à Sessão de Julgamento os eminentes Senhores Desembargadores Jefferson Fernandes (Presidente/Relator), Mozarildo Cavalcanti (Julgador), o Juiz Convocado Euclydes Calil Filho, bem como, o ilustre membro da Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatorze dias do mês de julho do ano de dois mil e dezesseis.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000119-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
AGRAVADO: ELISON ROBERTO DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ – OAB/RR Nº 667-N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO DPVAT. DECISÃO QUE FIXOU HONORÁRIOS DO PERITO EM VALOR SUPERIOR AO CONVENCIONADO PELO TJRR E PELA SEGURADORA. CONVÊNIO 06/2015. DEVER DE OBSERVÂNCIA AOS POSTULADOS DA BOA FÉ E SEGURANÇA JURÍDICA. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO, PARA FIXAR O VALOR DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, NOS TERMOS DO CONVÊNIO CELEBRADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e dar provimento parcial ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator.

Câmara - Única
g34UFQjmHFIHLQwo41wjmZ/8+sg=
SICOJURR - 00052898

Presentes à Sessão de Julgamento os eminentes Senhores Desembargadores Jefferson Fernandes (Presidente/Relator), Mozarildo Cavalcanti (Julgador), o Juiz Convocado Euclydes Calil Filho, bem como, o ilustre membro da Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatorze dias do mês de julho do ano de dois mil e dezesseis.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000633-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORON – OAB/RR Nº 517
AGRAVADA: ALINY FELISBERTO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: DR. ALYSSON BATALHA FRANCO – OAB/RR Nº 297-A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REMOÇÃO DE OFÍCIO. MOTIVAÇÃO. AUSÊNCIA. NULIDADE DO ATO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento os Desembargadores Jefferson Fernandes e Mozarildo Monteiro Cavalcanti, e o Juiz convocado Euclydes Calil Filho.
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 14 de julho do ano de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000715-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. GUTEMBERG DANTAS LICARIÃO – OAB/RR Nº 157
AGRAVADA: SILVANA SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO: DR. DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO – OAB/RR Nº 550
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO DO CANDIDATO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS DO EDITAL. CONTRATAÇÃO PRECÁRIA NA VIGÊNCIA DO CERTAME PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADES TÍPICAS DO CARGO DE PROVIMENTO. PRETERIÇÃO DA AGRAVADA. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento os Desembargadores Jefferson Fernandes e Mozarildo Monteiro Cavalcanti, e o Juiz convocado Euclydes Calil Filho.
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 14 de julho do ano de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Câmara - Única
g34UFQjmHFIHLQwo41wjmZ/8+sg=

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000209-5 – MUCAJAÍ/RR
AGRAVANTE: ANTONIO OLIVÉRIO GARCIA DE ALMEIDA
ADVOGADO: DR. THIAGO PIRES DE MELO – OAB/RR Nº 938
AGRAVADO: O MUNICÍPIO DE MUCAJAÍ E OUTROS
PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRA. ANTONIETTA DI MANSO – OAB/RR Nº 256-A
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. ENDOSSO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM AFASTADA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO LOCUPLETAMENTO ILÍCITO. DECISÃO MANTIDA.
1- A prescrição do cheque tira-lhe a qualidade de título executivo, desaparece a relação cambial e, em consequência, o aval. Permanece responsável pelo débito apenas o devedor principal, salvo se demonstrado que o avalista se locupletou;
2- O endosso é garantia típica de títulos de crédito. Em virtude disso, o portador de cheque prescrito tem de demonstrar o locupletamento ilícito do endossante, para este ter legitimidade para figurar no pólo passivo da Ação Monitória;
3- Nestes termos, inexistindo nos autos qualquer prova escrita através da qual se comprove que o apelante é devedor de qualquer quantia à apelada, resta patente a ilegitimidade do recorrente para figurar no polo passivo da lide;
4- Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao agravo, na forma do voto do Relator.
Participaram da Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Jefferson Fernandes da Silva (Presidente - Relator) e Mozarildo Cavalcanti (Julgador), bem como o Juiz Convocado Euclydes Calil Filho (Julgador).
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 09 dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.708909-9 – BOA VISTA/RR
APELANTE: A. L. DA S.
ADVOGADO: DR. TIMÓTEO NUNES MARTINS – OAB/RR Nº 503
APELADO: M. G. L. J.
ADVOGADA: DRA. NATHÁLIA NASCIMENTO – OAB/RR Nº 395-A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS. PENSÃO FIXADA EM 02 (DOIS) SALÁRIOS MÍNIMOS. MINORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR ADEQUADO AO BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento os Desembargadores Jefferson Fernandes e Mozarildo Monteiro Cavalcanti, e o Juiz convocado Euclydes Calil Filho.

Câmara - Única
g34UFQjmHFlHLQwo41wjmZ/8+sg=

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 14 dias do mês de julho do ano de dois mil e dezesseis.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.001103-7 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: TUYANE CANTANHEDE DE OLIVEIRA AGUIAR PEIXOTO – OAB/RR Nº 1171
PACIENTE: KENNDERSON DOS SANTOS RODRIGUES
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de KENNDERSON DOS SANTOS RODRIGUES, contra ato do Juízo da Vara de Crimes de Tráfico de Drogas, Crimes Decorrentes de Organizações Criminosas, Crimes de "Lavagem" de Capitais e habeas corpus, que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva do paciente, incurso, em tese, nos delitos previstos nos artigos 33, caput, 34 e 35 da Lei n.º 11.343/2006.
Noticiam os autos que, no dia 04/05/2016, o paciente e mais cinco pessoas foram autuados em flagrante delito pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33, caput, 34 e 35 da Lei n.º 11.343/2006.
A prisão preventiva do paciente foi decretada na audiência de custódia realizada no dia 02/05/2016, sob o fundamento da necessidade de garantia da ordem pública, tendo em vista o risco de reiteração delitiva da conduta.
O pedido de revogação da prisão cautelar foi indeferido (fl. 24), tendo o magistrado de piso salientado que os motivos ensejadores da prisão preventiva não teriam se alterado; que há prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria; e que a ordem pública deve ser garantida, devendo permanecer a prisão do acusado, já que se posto em liberdade terá os mesmos estímulos relacionados com o delito cometido, inclusive pela possibilidade de voltar ao convívio com os parceiros do crime.
O Juízo de origem salientou, ainda, que a prisão tem o objetivo de assegurar o resultado útil do processo, de modo a impedir que o réu possa continuar a cometer delitos em virtude da sua periculosidade, consoante se extrai da folha de antecedentes criminais.
Em suas razões, o impetrante alega que o paciente possui residência fixa e pretende colaborar com toda a persecução penal; que não oferece risco à instrução criminal e tampouco aos possíveis envolvidos; que possui ocupação lícita; que está promovendo seu sustento como ajudante de pedreiro; e que nunca representou perigo para o convívio em sociedade.
Também sustentou que o paciente não possui antecedentes criminais, não apresentando o grau de periculosidade aduzido na decisão vergastada, não podendo ser prejudicado pela simples presunção de que possa vir a reiterar no cometimento da prática criminosa.
Para a concessão da tutela de urgência, o Impetrante aduziu que o Paciente reúne as condições necessárias para que seja deferida medida liminar ora pleiteada, pois é primário, não possui antecedentes penais, possui residência fixa e trabalho lícito.
Documentos juntados às fls. 11/98.
É o relatório. Decido.
Da análise perfunctória que o momento oportuniza, não vislumbro ilegalidade na manutenção da prisão preventiva do paciente, depreendendo-se dos elementos de convicção acostados aos autos que remanescem os requisitos da prisão preventiva, elencados nos artigos 312 e 313, do Código de Processo Penal.
Ao contrário do aduzido pelo impetrante em suas alegações, verifica-se que a prisão cautelar do paciente foi devidamente fundamentada e mantida com base nos requisitos previstos nos artigos citados acima, não havendo, a priori, nenhum vício a ser reparado.
De mais a mais, em conformidade com os elementos de prova até agora acostados aos autos, a materialidade do delito está provada e há fortes indícios de autoria, tendo em vista que o paciente foi preso após investigações policiais, bem como confessou a autoria delitiva, narrando não só a dinâmica dos crimes que foram são imputados, como também confessando a autoria de outros delitos, em coautoria com menor de idade, o que ressalta a sua periculosidade e reforça a necessidade da manutenção da prisão preventiva, como garantia da ordem pública (artigo 312, CPP).

Câmara - Única
g34UFQjmHFlHLQwo41wjmZ/8+sg=

Tais elementos, neste juízo de cognição sumária, são suficientes para embasar a custódia cautelar do paciente, em razão da presença, in concreto, do fumus comissi delicti e do periculum libertatis.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.
Solicitem-se as informações (art. 662 do CPP).
Após, à doutra Procuradoria de Justiça.
Em seguida, retornem os autos conclusos.
Boa Vista (RR), em 18 de julho de 2016.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001085-6 – PACARAIMA/RR
AGRAVANTE: ANTONIO FAUST
ADVOGADO: DR. RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA – OAB/RR Nº 317-A
AGRAVADO: O MUNICÍPIO DE PACARAIMA
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita.
Em síntese, aduz o agravante que não pode arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família, uma vez que, mesmo sendo servidor público, em razão de empréstimo consignado, recebe líquido o valor de R$ 1.344,85, conforme contracheques em anexo.
Pede a reforma da decisão agravada para que seja concedido o benefício de assistência judiciária gratuita.
De acordo com o art. 932, inc. VIII do CPC/15, compete ao relator "exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal."
Comentando o dispositivo, o Min. Luiz Fux esclareceu que, a fim de manter estável a sua jurisprudência, os Tribunais podem inserir em seus regimentos internos os pronunciamentos judiciais previstos no art. 557 do CPC de 1973:
"...o recurso submetido ao relator pelo regime do CPC de 1973 pode receber do mesmo qualquer das decisões então previstas antes de 18 de março 2016, como os pronunciamentos judiciais previstos no o artigo 557 do CPC.
Deveras, o novo CPC, no artigo 932, inciso VIII, dispõe que o relator exercerá outras atribuições previstas no Regimento Interno do seu tribunal. Nesse sentido, forçoso convir que a própria lei (novo CPC) admitiu que o Regimento Interno possa acrescentar outros casos de concessão de poderes ao relator:
O STJ e o STF incluirão no seu Regimento os poderes previstos no artigo 557 do antigo CPC de 1973, de sorte que nos Tribunais Superiores continuará sendo possível ao relator também dar ou negar provimento ao recurso consoante : a) a jurisprudência dominante no tribunal local em matéria local, b) a Jurisprudência dominante no STJ ou no STF com relação , respectivamente às matérias infraconstitucionais e constitucionais.
Essa fórmula atende à ideologia do NCPC que foi prestigiar a jurisprudência ao dispor no verbis: Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente."
(O novo Código de Processo Civil e a segurança jurídica normativa Revista Consultor Jurídico, 22 de março de 2016, 16h06)
O novo Regimento Interno do Tribunal de Justiça, publicado em 23/06/2016, prevê tais poderes do relator no art. 90:
Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:
V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
No presente caso, observo que a decisão está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que, para a concessão do benefício da justiça gratuita, basta a simples declaração de hipossuficiência.
A presunção decorrente da afirmação somente será afastada se existirem elementos que infirmem a declaração. Feita a declaração, a presunção é de que existe pobreza jurídica, e não o contrário.
A jurisprudência do STJ consolidou-se no seguinte sentido:

Câmara - Única
g34UFQjmHFlHLQwo41wjmZ/8+sg=

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE NUNCIAÇÃO DE OBRA DE NOVA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NÃO CONCESSÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7/STJ.

1. Inexistência de ofensa ao art. 535 do CPC, quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. Para a concessão do benefício da justiça gratuita, basta a simples declaração de hipossuficiência firmada pelo requerente.

3. Não se afasta, porém, a possibilidade de o magistrado exigir a comprovação do estado de necessidade do benefício, quando as circunstâncias dos autos apontarem que o pretendente possui meios de arcar com as custas do processo, pois a presunção de veracidade da referida declaração é apenas relativa.

4. Na hipótese, a reforma do julgado recorrido, quanto à não concessão de justiça gratuita, demandaria o reexame das provas constantes dos autos, providência vedada em sede especial, a teor da Súmula n.º 07/STJ.

5. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.

6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no REsp 1439137 / MG, rel.PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, j. 17/03/2016).

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. SIMPLES DECLARAÇÃO DA PARTE DE QUE NÃO POSSUI CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS CUSTAS DO PROCESSO. ÔNUS DA PROVA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Esta Corte Superior possui o entendimento de que a afirmação de hipossuficiência, para o fim de obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, possui presunção legal juris tantum, podendo o magistrado, com amparo no art. 5º da Lei 1.050/60, infirmar a miserabilidade a amparar a necessidade da concessão do benefício.

2. Dessarte, in casu, o acolhimento da pretensão recursal é obstado pelo que dispõe a Súmula 7/STJ.

3. Quanto à alegação da parte agravante de que não houve pronunciamento acerca da suscitada violação ao art. 535 do CPC, nota-se que tal argumento se confunde com o próprio mérito da demanda, o qual foi suficientemente analisado.

4. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 601.139/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 19/03/2015)

Cito, ainda, precedentes desta Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PEDIDO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – DECLARAÇÃO DE POBREZA JURÍDICA – PRESUNÇÃO RELATIVA QUE SOMENTE PODE SER AFASTADA DIANTE DE ELEMENTO QUE INFIRME A DECLARAÇÃO – INEXISTÊNCIA NO CASO CONCRETO – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.(TJRR – AgInst 0000.16.000226-7, Rel. Des. MOZARILDO CAVALCANTI, Câmara Cível, julg.: 12/05/2016, DJe 18/05/2016, p. 15)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE POBREZA - PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE - AGRAVANTE QUE COMPROVA SER HIPOSSUFICIENTE - RENDIMENTO INFERIOR A 10 SALÁRIOS MÍNIMOS - PRELIMINAR DE DISPENSA DE DEPÓSITO RECURSAL ACOLHIDA - DECISÃO A QUO QUE INDEFERIU DE PLANO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - NECESSIDADE DE OPORTUNIZAR COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA - AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Conquanto seja um dos requisitos do recurso o seu preparo, no caso presente, o pedido de concessão de gratuidade de justiça, que constitui também o mérito recursal, dispensa o seu provisório recolhimento. Precedentes do STJ (AgRg no AREsp 600.215/RS, julgado em 02/06/2015,Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho) e STF (STF, AG.REG. no Agravo de Instrumento 652.139 MINAS GERAIS, Relator: Min. Dias Toffoli, Redator Do Acórdão: Min. Marco Aurélio, Data do Julgamento: 22 de Maio de 2012).

2. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão consolidada no sentido que a declaração de pobreza, para fins de gratuidade de justiça, goza de presunção iuris tantum de veracidade, somente podendo ser elidida por prova em contrário. Precedentes: STJ, EDcl no AgRg no REsp 1239620/RS, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 04.10.2011; AgRg no Ag 1.333.936/MS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 7.4.2011, DJe 18.4.2011; STJ, AgRg no AREsp 16924 / PE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 1ª Turma, j. 27.09.2011.

3. A jurisprudência pátria tem firmado o entendimento que a hipossuficiência é presumida quando se tratar de parte com rendimento inferior a 10 (dez) salários mínimos, como ocorre no caso sob apreciação.

Câmara - Única

g34UFQjmHFIHLQwo41wjmZ/8+sg=

4. Não cabe o indeferimento de plano do benefício, sob pena de ofensa ao princípio constitucional do acesso de todos à justiça (CF/88: art. 5º, inc. XXXV).
5. Agravo provido. Decisão a quo reformada, para conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita. (TJRR – AgInst 0000.15.000043-8, Rel. Juiz(a) Conv. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Única, julg.: 01/03/2016, DJe 09/03/2016, p. 16)
Assim, verifico que o agravante consignou na petição inicial não ter condições financeiras de arcar com pagamentos de despesas e custas do processo. Não há, por outro lado, qualquer elemento capaz de afastar a presunção decorrente da declaração de pobreza.
Face ao exposto, com fundamento nos artigos 932, IV, e 926, ambos do CPC, e no artigo 90, VI, do RITJ/RR, conheço e dou provimento ao recurso.
Publique-se. Intime-se.
Boa Vista (RR), em 12 de julho de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001079-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: RORAIPETRO RORAIMA PETRÓLEO LTDA
ADVOGADOS: DR. LUIZ GERALDO TÁVORA ARAÚJO E OUTROS – OAB/RR Nº 557
AGRAVADA: TELEFÔNICA BRASIL S/A
ADVOGADA: DRA. MÁRCIA SILVA MONTE – OAB/AM Nº 7851
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela por ausência dos requisitos.
A agravante afirma que celebrou contrato de prestação de serviços com a agravada, tendo pactuado o valor mensal de R$ 808,62 (oitocentos e oito reais e sessenta e dois centavos) para o pacote dos serviços oferecidos.
Afirma que a agravada está cobrando valores acima do pactuado, sem qualquer justificativa.
Alega que, após efetuar várias reclamações, a agravada retirou parte dos valores cobrados de forma indevida, porém continua lançando quantia na fatura que não condiz com a pactuada.
Pede a reforma da decisão agravada para conceder o pedido de antecipação de tutela, determinando que a agravada deixe de cobrar valores acima do pactuado, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), e, ao final, o provimento do recurso com a reforma da decisão.
Está presente o requisito da verossimilhança das alegações da agravante. Os documentos acostados aos autos demonstram a existência da relação jurídica entre as partes, a cobrança de fatura em valores acima de R$ 808,62 (oitocentos e oito reais e sessenta e dois centavos), bem como a retirada dos valores cobrados indevidamente na fatura do mês de janeiro de 2016.
O risco de dano decorre da continuidade das cobranças indevidas e da possibilidade de inclusão do nome da agravante no rol de inadimplentes.
Neste sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - COBRANÇA INDEVIDA - CONTA TELEFÔNICA - AUMENTO EXCESSIVO DA MÉDIA COBRADA - USO DE TORPEDOS NÃO CONTRATADOS - EXCLUSÃO DA NEGATIVAÇÃO EM CADASTROS DE RESTRIÇÃO DO CRÉDITO - VEROSSIMILHANÇA E PERIGO NA DEMORA
1.Presente a verossimilhança das alegações da agravante na grande diferença encontrada nas contas telefônicas, tendo em vista que os valores das cobranças impugnadas são muito superiores à média cobrada nos meses anteriores, além de não ser razoável a quantidade de torpedos cobrada pela agravada, o que, em princípio, indica a possível existência de erro nas faturas.
2.Também presente o risco na demora da prestação da tutela jurisdicional em face da negativação e manutenção do nome da agravante nos cadastros restritivos de crédito.
3.Deu-se provimento ao agravo para determinar que não seja incluído ou, se já ultimada a inclusão, que se exclua o nome da autora dos cadastros restritivos de crédito em relação ao contrato objeto do presente feito, sob pena de multa diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais).
(TJDFT. Acórdão n.558700, 20110020170378AGI, Relator: SÉRGIO ROCHA, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 11/01/2012, Publicado no DJE: 30/03/2012. Pág.: 105)

Câmara - Única
g34UFQjmHFIHLQwo41wjmZ/8+sg=

Por estas razões, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal para que a agravada deixe de incidir valores fora do contrato celebrado entre as partes, devendo emitir as faturas vindouras de acordo com o fixado no contrato, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) limitada a trinta dias.
Comunique-se ao Juízo de origem.
Intime-se a agravada para que se manifeste no prazo legal, nos termos do art. 1.019, inciso II, do CPC.
Boa Vista, 14 de julho de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.16.000851-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: LETÍCIA BATISTA MARTINS
ADVOGADO: DR. PAULO SÉRGIO DE SOUZA – OAB/RR Nº 317-B
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível em face da sentença que julgou improcedente o pleito autoral, extinguindo a demanda, com resolução de mérito, na forma do inciso I do art. 487 do NCPC.
Na sentença, o magistrado entendeu que: "a perícia médica realizada na parte autora não confirma que há lesão originada exclusivamente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre. Destarte, ante a ausência de comprovação da suposta invalidez alegada, impossível outra solução senão a improcedência do pleito autoral".
Em síntese, a apelante alega que laudo médico apresentado não condiz com a lesão e os danos que sofreu.
Por isso, pede o provimento do recurso para julgar totalmente provida a sua pretensão, ou a devolução ao juízo de origem para realização de nova perícia oficial, assim como a isenção de eventuais custas processuais e honorários, conforme a Lei 1.060/50.
Em contrarrazões apresentadas, a apelada pede a manutenção da sentença.
De acordo com o art. 932, inc. VIII, compete ao relator "exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal."
Comentando o dispositivo, o Min. Luiz Fux esclareceu que, a fim de manter estável a sua jurisprudência, os Tribunais podem inserir em seus regimentos internos os pronunciamentos judiciais previstos no art. 557 do CPC de 1973:
"...o recurso submetido ao relator pelo regime do CPC de 1973 pode receber do mesmo qualquer das decisões então previstas antes de 18 de março 2016, como os pronunciamentos judiciais previstos no o artigo 557 do CPC.
Deveras, o novo CPC, no artigo 932, inciso VIII, dispõe que o relator exercerá outras atribuições previstas no Regimento Interno do seu tribunal. Nesse sentido, forçoso convir que a própria lei (novo CPC) admitiu que o Regimento Interno possa acrescentar outros casos de concessão de poderes ao relator:
O STJ e o STF incluirão no seu Regimento os poderes previstos no artigo 557 do antigo CPC de 1973, de sorte que nos Tribunais Superiores continuará sendo possível ao relator também dar ou negar provimento ao recurso consoante : a) a jurisprudência dominante no tribunal local em matéria local, b) a Jurisprudência dominante no STJ ou no STF com relação , respectivamente às matérias infraconstitucionais e constitucionais.
Essa fórmula atende à ideologia do NCPC que foi prestigiar a jurisprudência ao dispor no verbis: Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente." (O novo Código de Processo Civil e a segurança jurídica normativa Revista Consultor Jurídico, 22 de março de 2016, 16h06)
O novo Regimento Interno do Tribunal de Justiça, publicado em 23/06/2016, prevê tais poderes do relator no art. 90:
Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:
V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

Câmara - Única
g34UFQjmHFlHLQwo41wjmZ/8+sg=

No presente caso, observo que o recurso está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal, uma vez que o magistrado agiu acertadamente, pois tomou como fundamento laudo médico pericial feito por profissional que tem conhecimento técnico necessário para tanto.
Ademais, a apelante limitou-se a tecer argumentos genéricos, críticas à qualidade do trabalho pericial, sem, contudo, apontar fundamentos fortes e coesos que, no caso concreto, não constituem fundamento razoável para a realização de novo trabalho.
Em seu recurso, a apelante traz argumentações que lançam dúvidas sobre a imparcialidade da perita nomeada pelo juízo, afirmando que em diversos laudos assinados por ela o resultado é sempre o mesmo: resposta negativa para a existência de lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre.
Por força do art. 245 do CPC, a nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão. Relativamente à suspeição do perito, essa deve ser alegada na primeira oportunidade em que cabe à parte falar nos autos (art. 138, III, § 1º, do CPC).
A jurisprudência deste Tribunal de Justiça consolidou-se no seguinte sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA QUE A LESÃO NÃO DECORRE EXCLUSIVAMENTE DE ACIDENTE COM VEÍCULO AUTOMOTOR DE VIA TERRESTRE. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (TJRR – AC 0000.16.000846-2, Rel. Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Cível, julg.: 30/06/2016, DJe 05/07/2016, p. 38)
APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A INEXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A QUEIXA DA PERICIANDA COM O ACIDENTE DE TRÂNSITO. ALEGAÇÃO DE SUSPEIÇÃO DA PERITA NOMEADA PELO JUÍZO E DE IMPUGNAÇÃO AO RESULTADO DO LAUDO PERICIAL TRAZIDOS SOMENTE EM SEDE RECURSAL. PRECLUSÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.(TJRR – AC 0000.16.000674-8, Rel. Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Cível, julg.: 09/06/2016, DJe 15/06/2016, p. 12)
Os seguintes julgados seguem o mesmo entendimento: AC 0000.16.000846-2, Câmara Cível, julg.: 30/06/2016, AC 0000.16.000827-2, Câmara Cível, julg.: 30/06/2016, AC 0000.16.000832-2, Câmara Cível, julg.: 30/06/2016 e AC 0000.16.000843-9, Câmara Cível, julg.: 30/06/2016, todas de relatoria da Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI.
Face ao exposto, com fundamento nos artigos 932, IV, e 926, ambos do CPC, e no artigo 90, VI, do RITJ/RR, conheço e dou provimento ao recurso.
Determino que todas as intimações pelo Diário da Justiça constem em nome do Sr. Alvaro Luiz da Costa Fernandes, OAB/RR nº 393-A.
Defiro o pedido de justiça gratuita da apelante.
Publique-se.
Intime-se.
Boa Vista (RR), em 11 de julho de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001039-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADA: DRA. ROSA BENEDETTI – OAB/RR Nº 561
AGRAVADO: OSMAR MARQUES DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADOS: DR. RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA E OUTROS – OAB/RR Nº 317-A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que concedeu o pedido de antecipação de tutela para suspender os efeitos do acórdão 073/2015.
O agravante afirma que todos os princípios constitucionais foram observados, não havendo qualquer vício na intimação das partes que figuraram no processo.
Afirma que o agravado foi devidamente intimado, conforme fls. 130/140.
Pede a concessão do efeito suspensivo e, ao final, a revogação da decisão que antecipou a tutela para restabelecer a plenitude do acórdão proferido pela 1ª Câmara do TCERR.

Câmara - Única
g34UFQjmHFIHLQwo41wjmZ/8+sg=

Dos documentos constantes aos autos, não é possível, neste momento, afastar o convencimento inicial do Juiz prolator da decisão liminar, uma vez que é plausível a alegação de inobservância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa em decorrência do vício de intimação do agravado.
Por outro lado, não há risco de dano para o agravado, já que eventual provimento do agravo possibilitará o cumprimento do acórdão em sua íntegra. O dano, neste caso, é inverso, isto é, a eficácia do acórdão neste momento pode trazer dano de difícil reparação para o agravado.
Assim, ausente a plausibilidade das alegações e o risco de dano, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo.
Intime-se o agravado para que apresente contrarrazões no prazo legal (art. 1.019, II, do CPC).
Comunique-se o Juízo.
Publique-se e intime-se.
Boa Vista, 14 de julho de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.16.000881-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: KENNIR KAZUO HIDESHIMA MUNIZ
ADVOGADO: DR. JOHN PABLO SOUTO SILVA – OAB/RR Nº 506
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível em face da sentença que julgou improcedente o pedido.
Em síntese, aduz o apelante que não houve intimação pessoal para fins de realização de prova pericial, sendo o ato processual nulo, eis que eivado de vício, violando os princípios constitucionais do contraditório e devido processo legal.
Em contrarrazões apresentadas, a apelada pede a manutenção da sentença (evento 70).
Por isso, pede o provimento do recurso para cassar sentença.
De acordo com o art. 932, inc. VIII, compete ao relator "exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal."
Comentando o dispositivo, o Min. Luiz Fux esclareceu que, a fim de manter estável a sua jurisprudência, os Tribunais podem inserir em seus regimentos internos os pronunciamentos judiciais previstos no art. 557 do CPC de 1973:
"...o recurso submetido ao relator pelo regime do CPC de 1973 pode receber do mesmo qualquer das decisões então previstas antes de 18 de março 2016, como os pronunciamentos judiciais previstos no o artigo 557 do CPC.
Deveras, o novo CPC, no artigo 932, inciso VIII, dispõe que o relator exercerá outras atribuições previstas no Regimento Interno do seu tribunal. Nesse sentido, forçoso convir que a própria lei (novo CPC) admitiu que o Regimento Interno possa acrescentar outros casos de concessão de poderes ao relator:
O STJ e o STF incluirão no seu Regimento os poderes previstos no artigo 557 do antigo CPC de 1973, de sorte que nos Tribunais Superiores continuará sendo possível ao relator também dar ou negar provimento ao recurso consoante : a) a jurisprudência dominante no tribunal local em matéria local, b) a Jurisprudência dominante no STJ ou no STF com relação , respectivamente às matérias infraconstitucionais e constitucionais.
Essa fórmula atende à ideologia do NCPC que foi prestigiar a jurisprudência ao dispor no verbis: Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente."
(O novo Código de Processo Civil e a segurança jurídica normativa Revista Consultor Jurídico, 22 de março de 2016, 16h06)
O novo Regimento Interno do Tribunal de Justiça, publicado em 23/06/2016, prevê tais poderes do relator no art. 90:
Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:
V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

Câmara - Única
g34UFQjmHFIHLQwo41wjmZ/8+sg=

No presente caso, observo que a decisão está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal, vez que o apelante não foi intimado pessoalmente para comparecer à perícia médica, o que inviabiliza a extinção do feito sem resolução de mérito.
Por se tratar de ato a ser praticado pessoalmente, imprescindível a intimação pessoal do apelante, caracterizando-se, assim, o cerceamento de defesa em decorrência da ausência de intimação pessoal do apelante para comparecimento no exame pericial.
A jurisprudência deste Tribunal de Justiça consolidou-se no seguinte sentido:
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA COMPARECER À PERÍCIA MÉDICA - INOBSERVÂNCIA - EXTINÇÃO PREMATURA DO FEITO - IMPOSSIBILIDADE - DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO PROVIDO
(TJRR – AC 0010.15.817702-1, Rel. Des. CRISTÓVÃO SUTER, Câmara Cível, julg.: 16/06/2016, DJe 23/06/2016, p. 76)
Os seguintes julgados seguem o mesmo entendimento: AC 0010.15.818128-8, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Cível, julg.:16/06/2016; AC 0010.14.815244-9, Rel. Des. MOZARILDO CAVALCANTI, Câmara Cível, julg.: 05/05/2016; AC 0010.15.818010-8, DECISÃO MONOCRÁTICA, Rel. Desa. ELAINE BIANCHI, AC 0010.14.829671-7, j. 17.03.2016; DECISÃO MONOCRÁTICA, Des. RICARDO OLIVEIRA, j. 08.10.2015.
Face ao exposto, com fundamento nos artigos 932, IV, e 926, ambos do CPC, e no artigo 90, VI, do RITJ/RR, conheço e dou provimento ao recurso.
Publique-se. Intime-se.
Boa Vista, 14 de julho de 2016

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.722469-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANDRÉ ELYSIO CAMPOS BARBOSA
APELADA: LIDIANA SANTANA DA SILVA
ADVOGADO: DR. GIL VIANNA SIMÕES BATISTA – OAB/RR Nº 410
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o apelante ao pagamento referente ao índice de revisão geral anual previsto na Lei nº 331/02, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre a remuneração da apelada, relativa ao pagamento das respectivas a partir de outubro de 2007 até a data da implantação do percentual de 5%, em folha de pagamento, com os respectivos reflexos dele decorrentes no décimo terceiro, férias, GID, com juros e correção monetária.
Em síntese, o apelante alega, preliminarmente, que a lei estadual ordinária nº 331/2002, que previa o reajuste automático anual de 5% a todos os servidores do Estado de Roraima, foi revogada pela lei estadual ordinária nº 391/2003 e que estaria prescrito o direito de ação da apelada, pois entende que se aplica ao caso a prescrição de fundo de direito e não prescrição de trato sucessivo. Aduz, no mérito, que, para melhor visualizar como a revisão geral anual requerida pela apelada foi absorvida pelos reajustes concedidos à carreira, é necessária a análise de outras leis correlatas.
Acrescenta que as revisões gerais anuais de 2002 e 2003 foram absorvidas pelos reajustes (aumentos) salariais concedidos pelas Lei Complementares nº 094/06 e 132/08. Arguiu, ainda, ofensa aos princípios da moralidade e da proporcionalidade e violação ao princípio da exclusividade orçamentária. Por fim, sustentou que é vedada a interferência do Poder Judiciário na alteração de remuneração, posto que, é competência do Poder Executivo.
Por isso, pede o provimento do recurso para afastar a condenação do Estado ao pagamento das revisões gerais anuais, referentes ao ano de 2003.
Não foram apresentadas contrarrazões.
De acordo com o art. 932, inc. VIII, compete ao relator "exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal."
Comentando o dispositivo, o Min. Luiz Fux esclareceu que, a fim de manter estável a sua jurisprudência, os Tribunais podem inserir em seus regimentos internos os pronunciamentos judiciais previstos no art. 557 do CPC de 1973:

Câmara - Única
g34UFQjmHFIHLQwo41wjmZ/8+sg=

"...o recurso submetido ao relator pelo regime do CPC de 1973 pode receber do mesmo qualquer das decisões então previstas antes de 18 de março 2016, como os pronunciamentos judiciais previstos no o artigo 557 do CPC.
Deveras, o novo CPC, no artigo 932, inciso VIII, dispõe que o relator exercerá outras atribuições previstas no Regimento Interno do seu tribunal. Nesse sentido, forçoso convir que a própria lei (novo CPC) admitiu que o Regimento Interno possa acrescentar outros casos de concessão de poderes ao relator:
O STJ e o STF incluirão no seu Regimento os poderes previstos no artigo 557 do antigo CPC de 1973, de sorte que nos Tribunais Superiores continuará sendo possível ao relator também dar ou negar provimento ao recurso consoante : a) a jurisprudência dominante no tribunal local em matéria local, b) a Jurisprudência dominante no STJ ou no STF com relação , respectivamente às matérias infraconstitucionais e constitucionais.
Essa fórmula atende à ideologia do NCPC que foi prestigiar a jurisprudência ao dispor no verbis: Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente."
(O novo Código de Processo Civil e a segurança jurídica normativa Revista Consultor Jurídico, 22 de março de 2016, 16h06)
O novo Regimento Interno do Tribunal de Justiça, publicado em 23/06/2016, prevê tais poderes do relator no art. 90:
Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:
V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
No presente caso, observo que o recurso está em manifesto confronto, tanto com a jurisprudência dominante deste Tribunal, quanto ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ).
Preliminarmente, a alegação de prescrição não merece prosperar, tendo em vista que o direito à ação, pela busca da vantagem pretendida, renasce a cada mês, na medida em que o Estado não a concedeu, tampouco houve qualquer negação administrativa da referida concessão, hipótese prevista na Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça:
"Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação."
Assim, em se tratando de valores que deveriam ser incorporados aos vencimentos do servidor, como reajustes, gratificações, progressões, adicionais, entre outros, aquela Corte entende ser de trato sucessivo, onde prescrevem apenas as prestações anteriores aos cinco anos da data da propositura da ação, mas não o fundo do direito.
Passo a análise do mérito.
A Lei Complementar Estadual nº 053/2001, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Roraima, estabelece que o regime jurídico único dos Servidores Estaduais não se aplica às categorias regidas por regime próprio:
"Art. 1º - Esta Lei Complementar institui o regime jurídico dos servidores civis do Estado de Roraima, excetuadas as categorias que, por disposição constitucional são regidas por regime próprio."
Pois bem. A Lei Complementar Estadual nº 055, de 31 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado de Roraima e dá outras providências, prevê:
"Art. 75. Os vencimentos básicos correspondentes aos níveis dos cargos integrantes das carreiras policiais são os constantes dos anexos II, III, IV e V desta Lei Complementar.
Parágrafo único. Os vencimentos sofrerão os reajustes que, em caráter geral, venham a ser concedidos aos servidores do Poder Executivo."
Deste modo, vislumbro presente permissivo legal na Lei Orgânica dos Policiais Civis que autorize a concessão de quaisquer reajustes que sejam concedidos aos servidores do Poder Executivo do Estado de Roraima.
Em decisões anteriores, este E. Tribunal já firmou compreensão quanto ao tema. A Lei Estadual n.º 331/02, de 19 de abril de 2002, prevê:
"Art. 1º. Fica instituído o índice linear de revisão geral anual das remunerações dos Servidores Públicos Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado, das Autarquias e Fundações Públicas Estaduais, na forma do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, no percentual de 5% (cinco por cento)."
A previsão encontra fundamento no inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal:
"Art. 37. (…) X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do Art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;"

Câmara - Única
g34UFQjmHFIHLQwo41wjmZ/8+sg=

Portanto, o mandamento legal tem a generalidade como uma de suas características. Desta forma, entende-se que abrange todos os servidores, sem distinção de qual lei os rege, nem a categoria, se policiais civis, servidores do judiciário, professores etc..

Quanto à Lei nº 331/02, cuida de norma específica, editada na forma determinada na Constituição Federal, para a concessão da revisão geral anual, e o Estado de Roraima é obrigado a cumpri-la, tomando as medidas necessárias para tanto, dentre as quais podemos exemplificar a alteração das leis que estabelecem o vencimento de seus servidores e a inclusão na lei orçamentária estadual. Outras duas leis foram editadas sobre o assunto, dentre elas a Lei nº 339/2002, a qual prevê:

"Art. 41. Fica autorizada a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes: Executivo, Legislativo, Judiciário e do Ministério Público do Estado, das autarquias e fundações públicas estaduais, cujo percentual está definido na Lei nº 331, de 19 de abril do corrente ano."

E a Lei nº 391/2003, que alterou o artigo supra:

"Art. 1º. O art. 41, da Lei nº 339 de 17 de julho de 2002, passa a viger com a seguinte redação:

'Art. 41. Fica autorizada a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes: executivo, Legislativo, Judiciário e do Ministério Público do Estado, das Autarquias e Fundações Públicas Estaduais, em percentual a ser definido em lei específica'."

Assim, a referida lei não inovou ou extrapolou os limites próprios de uma lei de natureza orçamentária, mas apenas ratificou a revisão que antes já fora estabelecida, sem especificar o índice, enquanto a nova lei específica não for editada.

Cabe lembrar que, no ordenamento pátrio, apenas lei revoga lei, expressamente ou naquilo que a anterior for incompatível com novo mandamento legal, de mesma natureza, portanto, prevalece o último índice para os vencimentos defasados, sob pena de desatenção a norma constitucional (CF/88: art. 37, inc. X).

Mesmo se destinando a vigência temporária, a referida lei vigorou para os exercícios de 2002 e 2003 e somente em 25 de julho de 2003 foi editada a Lei n.º 391/2003, que revogou a Lei n.º 331/2002, mas não teve o condão de retirar sua vigência para o ano de 2003, pois, ao iniciar aquele exercício, o servidor já tinha adquirido o direito à revisão geral anual com base na legislação então vigente.

Em ações semelhantes, autos nº 010.08.011196-5 e 010.09.012285-6, de relatoria, respectivamente, do Des. Almiro Padilha e Des. Mauro Campello, a compreensão firmada foi no sentido que há obrigatoriedade do Estado em aplicar ao subsídio do policial empossado, ainda que posteriormente ao ano de 2004, o percentual de 5%, se o salário do novo policial estiver defasado, ou seja, sem a equiparação do servidor da mesma classe e nível.

Nessa linha, destaco trecho dos Votos dos Des. Almiro Padilha e Des. Mauro Campello:

"[...] com o percentual da revisão implementado em 2002 (pela Lei nº 331), os vencimentos do cargo efetivo dos policiais que entraram na Corporação em 2004 já deveriam estar revisados. Ou seja, o vencimento base já não mais poderia ser igual ao previsto na LC nº 055/01, mas sim com um acréscimo de 5%. Se no nosso Estado temos a previsão de um índice para revisão geral anual relativo ao ano de 2002, significa dizer que todos os servidores aqui representados devem ser revisados com esse índice, ainda que tenham entrado no serviço público após o ano de 2004. É que a revisão anual é utilizada para restabelecer os subsídios e vencimentos dos servidores públicos, por conta de poder aquisitivo em decorrência da inflação do país. Como até hoje, no estado de Roraima, somente se tem notícia da regulamentação da revisão geral anual nos anos de 2002 e 2003, por força das Leis nº 331/02 e 339/02, apenas os índices fixados nessas leis poderão ser aplicados. Dessa forma, cabe ao magistrado, impor que o índice fixado nas Leis nº 331/02 e 339/02 incida nas remunerações dos litigantes, devendo ser pagos os reflexos dessa incidência. Isso porque a revisão geral simplesmente agrega ao vencimento um determinado percentual previsto em lei, sendo impossível subtraí-lo posteriormente, por força do princípio da irredutibilidade da remuneração dos servidores públicos." (Autos nº 010.08.011196-5).

"[...] apesar do Requerente só ter entrado só ter entrado no serviço público estadual em 2004, conforme ficha financeira acostada à inicial, faz jus pelo menos à perda salarial correspondente aos vencimentos que começou a perceber em 2004 sem aquelas revisões. Isto se dá, porque o cargo que ocupa (Perito Criminal) já existia e o vencimento correspondente ao mesmo não havia sido revisado pelo índice de 5% preceituado pela lei 331/2002. Logo, o vencimento que começou a perceber em 2004 já possuía déficit em face da não revisão." (Autos nº 010.09.012285-6).

Deste modo, o que a Lei n.º 339/02 fez foi autorizar a revisão geral no percentual que já havia sido estabelecido pela Lei n.º 331/02 e que estava sendo aplicado.

Por fim, não merecem prosperar os argumentos quanto à "absorção" da revisão geral anual pelos reajustes efetuados nos salários dos servidores nos anos posteriores ao julgamento, porque tais aumentos não se confundem com os ditames da obrigação oriunda da lei instituidora da revisão geral da remuneração do servidor para os anos de 2002 e 2003.

Câmara - Única

g34UFQjmHFIHLQwo41wjmZ/8+sg=

Quanto à alegação de que as revisões gerais anuais de 2002 e 2003 foram absorvidas pelos reajustes (aumentos) salariais concedidos pelas Lei Complementares nº 094/06 e 132/08, entendo não ser merecedora de acolhimento, pois há distinção entre revisão/reposição e reajuste/aumento.

A revisão geral anual ou reposição tem previsão constitucional insculpida no art.37, X da CF/88 e é utilizada para restabelecer os subsídios e vencimentos dos servidores públicos, por conta da perda de poder aquisitivo em decorrência da inflação do país e deve ser pago ano a ano.

Já o reajuste ou aumento é uma disponibilidade (discricionariedade) da Administração Pública em proceder à correção de distorções remuneratórias. É a determinação do novo nível de salário em equilíbrio com o custo de vida concedido pela administração pública, no uso de seu poder discricionário, portanto, não há índice, época ou prazo estabelecido para sua concessão.

Ora, o simples fato de a administração ter concedido aumento salarial para determinada categoria não lhe exime da obrigação constitucional de conceder a referida reposição, posto que, como dito alhures não se confundem. Conclui-se, portanto, que em termos de reposição inflacionária o subsídio da autora está defasado.

Alega o apelante que a pretensão da parte autora à revisão viola a norma prevista no artigo 37, caput, da CF, especificamente aos princípios da moralidade e da proporcionalidade. Não há violação a tais princípios, pois não há nada de imoral ou desproporcional em conceder os direitos previstos na Constituição Federal.

O apelante sustenta, ainda, que o pedido da apelada, caso seja concedido, ofenderia a súmula nº 339 do STF, bem como o princípio da separação dos poderes, eis que, aumentaria a remuneração dos servidores sendo que esta é uma competência do executivo.

A doutrina administrativa pátria é uníssona no sentido de que o judiciário não pode imiscuir-se no mérito dos atos administrativos, em homenagem ao princípio da separação dos poderes, todavia, entende que pode haver a interferência e, consequentemente a análise do mérito, quando houver ilegalidade, abuso ou inércia do referido poder podendo atuar, inclusive, nas questões atinentes à proporcionalidade e à razoabilidade.

Ademais, no presente feito, em momento algum o Judiciário legislou ou legislará sobre o aumento da remuneração da apelada. Em verdade, quem concedeu o reajuste foi o próprio Executivo, que jamais pagou, quedando-se inerte, violando o preceito constitucional do artigo 37, X da CF/88, bem como o princípio da razoabilidade, da confiança e o da segurança jurídica.

Por fim, o apelante alega que a Lei Estadual nº 339/2002 que possui natureza orçamentária, por tratar da Lei de Diretrizes orçamentária (LDO), jamais poderia conter em seu bojo dispositivo alusivo à revisão geral de remuneração de servidores, em decorrência do princípio da exclusividade. Contudo, embora a Lei nº 339/2002 possua natureza orçamentária, ela apenas ratificou que está previsto na lei nº 331/2002, que lei específica, que trata somente da revisão geral anual.

Desta feita, como a Lei nº 339/2002 apenas ratificou o que estava assegurado pela Lei nº 331/2002, ou seja, não concedeu, aumentou, suprimiu ou diminuiu esta, não violando assim o princípio da exclusividade.

Em amparo aos fundamentos já expostos, cito precedentes deste Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO APENAS DOS CRÉDITOS ANTERIORES A 05 ANOS DA DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. RECONHECIDA NA APELAÇÃO. REVISÃO GERAL ANUAL DE 5% NOS TERMOS DAS LEIS Nº 331/02 E Nº 339/02. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 169 DA CF, TAMPOUCO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. MATÉRIA PACIFICADA. RECURSO DESPROVIDO. (TJRR – AgReg 0000.15.000042-0, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 10/02/2015, DJe 24/02/2015, p. 16)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA - DIREITO ADMINISTRATIVO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - ADMINISTRAÇÃO DEVE AGIR SEGUNDO DESCRIÇÃO LEGAL - REAJUSTE ANUAL DE 5% - LEI Nº 331/2002 - POLICIAL CIVIL - POSSE EM 2004 - DIREITO A RECEBER A INCIDÊNCIA SOBRE A DEFASAGEM DO SALÁRIO BASE - PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS - ART. 37, XV, CF/88 - JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA CORTE - SENTENÇA MANTIDA - APELO DESPROVIDO.(TJRR – AC 0010.14.001100-8, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 12/08/2014, DJe 16/08/2014, p. 34)

APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO GERAL ANUAL. LEI Nº 331/02 - PARCIALMENTE PROCEDENTE - EMBARGOS À EXECUÇÃO IMPROCEDENTES - EXECUÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER - POSSIBILIDADE - CUMULAÇÃO DE EXECUÇÕES - NÃO CONFIGURADA - RECURSO DESPROVIDO.

1. O entendimento referente à revisão geral anual de 5%, encontra-se pacificado neste tribunal, sendo concedido nos termos da Lei n.º 331/02.

2. A possibilidade de se ajuizar apenas a execução da obrigação de fazer é outro ponto também pacífico nesta Corte, vez que a sentença trouxe tanto uma obrigação de fazer, que se configura na implementação do percentual deferido (arts. 461 e 461-A do CPC), como também uma condenação (art. 475-J e ss do CPC).

Câmara - Única

g34UFQjmHFIHLQwo41wjmZ/8+sg=

3. Recurso desprovido." (TJRR - AC 0010.12.723499-4, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 12/11/2013, DJe 20/11/2013, p. 09)
APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
1. O acórdão, que condena o Estado de Roraima a pagar o índice de 5% relativo à revisão geral anual, traz ínsita a obrigação de fazer relacionada à "implementação" do índice.
2. Não foi o acórdão que deu aos servidores o direito de receber a revisão. Esse direito advém da lei estadual. O acórdão apenas reconheceu o descumprimento da lei pelo Estado, e determinou que fosse feito o pagamento, reconhecendo, por conseguinte, o direito da parte apelada de ter o índice "implementado" em seus vencimentos.
3. Não basta, portanto, que se faça o pagamento dos valores devidos. É necessário que, para tanto, a parte apelante cumpra a lei, acrescendo o índice de 5% determinado no acórdão.
4. Os direitos reconhecidos na sentença e no acórdão executado não tem relação com os novos direitos concedidos aos servidores pelas leis estaduais posteriores a eles.
5. A Fazenda Pública é isenta de custas, conforme o VII do art. 21 da Lei Estadual nº. 752/2009 (regime de custas estadual).
6. No caso em análise, considerando o que consta nas alíneas "a", "b" e "c" do § 3º. mencionado, não vejo desproporção ou irrazoabilidade na quantia de R$ 1.000,00 (mil reais)." (TJRR - AC 0010.13.709883-5, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 12/11/2013, DJe 15/11/2013, p. 36)
AGRAVO REGIMENTAL - DIREITO ADMINISTRATIVO - REVISÃO GERAL ANUAL DE 5% DE SERVIDOR PÚBLICO - AUTORIZAÇÃO PARA DECIDIR MONOCRATICAMENTE - ARTIGO 557 DO CPC - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NA CORTE ESTADUAL - IMPROCEDÊNCIA - AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
1. O Relator pode decidir monocraticamente se a questão é remansosa na Corte ao qual está vinculado, conforme dispõe o artigo 557, do CPC.
2. Agravo Regimental conhecido e não provido." (TJRR - AgReg 0000.13.001032-5, Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 22/10/2013, DJe 25/10/2013, p. 33)"
Face ao exposto, com fundamento nos artigos 932, IV, e 926, ambos do CPC, e no artigo 90, VI, do RITJ/RR, conheço e nego provimento ao recurso.
Publique-se.
Intime-se.
Boa Vista (RR), em 14 de julho de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.185893-7 - BOA VISTA/RR
1º APELANTE: W. C. R. DO O.
ADVOGADA: DRA. MARIA LUIZA DA SILVA COELHO – OAB/RR Nº 162-B
2ª APELANTE: M. M. N. DE O.
ADVOGADA: DRA. RITA CÁSSIA RIBEIRO DE SOUZA – OAB/RR Nº 287
APELADA: E. D. P. DA S.
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. CHISTIANNE GONZALES LEITE
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

I – O (...) foi intimado por edital para regularizar sua representação (fl.223), após frustradas as tentativas de intimação pessoal, mas manteve-se inerte. Por isso, nego seguimento ao seu recurso.
II – Ratifico o relatório de fls. 213/214, quanto ao recurso de (...);
III – Inclua-se em pauta nos termos dos arts. 931 e 934, do CPC.
Boa Vista, 08 de julho de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000121-0 – MUCAJAÍ/RR

Câmara - Única
g34UFQjmHFIHLQwo41wjmZ/8+sg=

AGRAVANTE: SANDRÉIA SILVA SOARES
ADVOGADA: DRA. DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA – OAB/RR Nº 493
AGRAVADO: O MUNICÍPIO DE IRACEMA
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DESPACHO

Promova-se a regular intimação do agravado.
Efetuar as diligências necessárias.
Boa Vista, 11 de julho de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000874-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: JOSÉ IVAN FONSECA FILHO
ADVOGADO: DR. JOSÉ IVAN FONSECA FILHO – OAB/RR Nº 539
AGRAVADA: LB CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADOS: DR. ISAAC PIRES MARTINS FARIAS JÚNIOR E OUTROS – OAB/RR Nº 605-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DESPACHO

Intime-se o agravado para que se manifeste no prazo legal, nos termos do artigo 1019, inciso II, do CPC.
Após, voltem os autos conclusos;
Publique-se;
Cumpra-se.
Boa Vista/RR, em 14 de julho de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001118-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: CASSI - CAIXA DE ASSIST. DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADO: DR. JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS – OAB/MG Nº 74659
AGRAVADA: MARIANA REBOUÇAS BENTO
ADVOGADO: DR. MARCELO BRUNO GENTIL CAMPOS – OAB/RR Nº 333-A
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DESPACHO

1. Verifico que a procuração e os substabelecimentos constantes dos autos não contêm assinatura original;
2. É pacífico que não há garantia alguma de autenticidade na reprodução de assinatura por meio de processo de escaneamento;
3. Tanto o Supremo Tribunal Federal, como o Superior Tribunal de Justiça, já se manifestaram no sentido de ser considerada inválida a imagem escaneada de assinatura para interposição de recurso. Precedentes: STF, AI 564765/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, data do julgamento em 14/02/2006; STF, RMS 24257 Agr-ED/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, data do Julgamento em 03/12/2002; STJ, REsp 1442887 BA 2013/0080078-8, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 06/05/2014;
4. Portanto, intime-se o Agravante, para, no prazo de 05 (cinco) dias, complementar o presente agravo, regularizando sua representação processual, sob pena de inadmissibilidade do recurso, na forma do artigo 1.017, § 3º, c/c, artigo 932, parágrafo único, do NCPC;
5. Decorrido o prazo assinado, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos;
6. Cumpra-se.
Boa Vista, em 14 de julho de 2016

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

Câmara - Única
g34UFQjmHFIHLQwo41wjmZ/8+sg=

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.806415-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: DANILO WELLINGTON GOMES DO VALE
ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ – OAB/RR Nº 667-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DESPACHO

Considerando que atuei no feito em primeira instância, reconheço meu impedimento (CPC, art. 144, II).
Remetam-se os autos ao meu substituto legal, sem prejuízo de futura compensação.
Boa Vista - RR, 13 de julho de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.013231-3 – BOA VISTA/RR
APELANTE: SERGIOMAR DA SILVA
ADVOGADO: DR. FRANCISCO CARLOS NOBRE – OAB/RR Nº 077
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

FINALIDADE: Intimação do advogado DR. FRANCISCO CARLOS NOBRE – OAB/RR Nº 077, para apresentar as razões recursais, no prazo legal.
Boa Vista, 19 de julho de 2016.

Álvaro de Oliveira Júnior
Diretor de Secretaria

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.017913-2 – BOA VISTA/RR
APELANTE: JEFERSON BARRETO LIMA
ADVOGADO: DR. RAIMUNDO DE ALBUQUERQUE GOMES – OAB/RR Nº 1092
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

FINALIDADE: Intimação do advogado DR. RAIMUNDO DE ALBUQUERQUE GOMES – OAB/RR Nº 1092, para apresentar as razões recursais, no prazo legal.
Boa Vista, 19 de julho de 2016.

Álvaro de Oliveira Júnior
Diretor de Secretaria

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.005294-4 – BOA VISTA/RR
APELANTE: CLEUTHON JÚNIOR PINTO CARNEIRO
ADVOGADO: DR. WALLA ADAIRALBA BISNETO – OAB/RR Nº 542
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

FINALIDADE: Intimação do advogado DR. WALLA ADAIRALBA BISNETO – OAB/RR Nº 542, para apresentar as razões recursais, no prazo legal.
Boa Vista, 19 de julho de 2016.

Álvaro de Oliveira Júnior
Diretor de Secretaria

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.014002-7 – BOA VISTA/RR
APELANTE: LEIDIANE MARQUES OLIVEIRA

Câmara - Única
g34UFQjmHFIHLQwo41wjmZ/8+sg=

ADVOGADO: DR. GUILHERME AUGUSTO MACHADO EVELIM COELHO – OAB/RR Nº 839
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

FINALIDADE: Intimação do advogado DR. GUILHERME AUGUSTO MACHADO EVELIM COELHO – OAB/RR Nº 839, para apresentar as razões recursais, no prazo legal.
Boa Vista, 19 de julho de 2016.

Álvaro de Oliveira Júnior
Diretor de Secretaria

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.008976-5 – BOA VISTA/RR
APELANTE: EDILTON MESQUITA FILGUEIRAS JÚNIOR
ADVOGADO: DR. LIZANDRO ICASSATTI MENDES – OAB/RR Nº 441
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

FINALIDADE: Intimação do advogado DR. LIZANDRO ICASSATTI MENDES – OAB/RR Nº 441, para apresentar as razões recursais, no prazo legal.
Boa Vista, 19 de julho de 2016.

Álvaro de Oliveira Júnior
Diretor de Secretaria

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.16.001100-3 – BONFIM/RR
1º APELANTE: ESTEVÃO DE SOUZA NOBRE
ADVOGADO: DR. PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA – OAB/RR Nº 481
2º APELANTE: RUFINO DA SILVA SEBASTIÃO
ADVOGADO: DR. ALMIR ROCHA DE CASTRO JÚNIOR – OAB/RR Nº 385
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

FINALIDADE: Intimação do advogado DR. PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA – OAB/RR Nº 481, para apresentar as razões recursais, no prazo legal.
Boa Vista, 19 de julho de 2016.

Álvaro de Oliveira Júnior
Diretor de Secretaria

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0047.15.000184-1 – RORAINÓPOLIS/RR
1º APELANTE: WEBERT FERREIRA ALVES
ADVOGADO: DR. JOSÉ VANDERI MAIA – OAB/RR Nº 716
2º APELANTES: SANDRO DA SILVA MACIEL E OUTROS
DEFENSOR PÚBLICO: DR. FREDERICO CÉSAR LEÃO ENCARNAÇÃO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

FINALIDADE: Intimação do advogado DR. JOSÉ VANDERI MAIA – OAB/RR Nº 716, para apresentar as razões recursais, no prazo legal.
Boa Vista, 19 de julho de 2016.

Álvaro de Oliveira Júnior
Diretor de Secretaria

SECRETARIA DAS CÂMARAS REUNIDAS, CÂMARA CÍVEL E CÂMARA CRIMINAL.
BOA VISTA, 19 DE JULHO DE 2016.

ÁLVARO DE OLIVEIRA JÚNIOR
DIRETOR DA SECRETARIA

Câmara - Única
g34UFQjmHFIHLQwo41wjmZ/8+sg=

PRESIDÊNCIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO DE JUIZ SUBSTITUTO

EDITAL Nº 39/2016 - RESULTADO DEFINITIVO DA AVALIAÇÃO DOS TÍTULOS E RESULTADO FINAL DO CONCURSO

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, por intermédio da Comissão responsável pelo Concurso Público para provimento de cargos de Juiz Substituto, no exercício de suas atribuições, tendo em vista o Edital nº 01/2015 de Abertura de Inscrições, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Poder Judiciário do Estado de Roraima no dia 13 de fevereiro de 2015 e considerando a inexistência de elementos da vida pregressa que alterem a condição de inscrição definitiva deferida dos candidatos, **resolve**:

1. **Tornar público** o resultado definitivo da **avaliação de títulos** de que trata o item 6 do Capítulo XV do Edital nº 01/2015 de Abertura de Inscrições, e o § 1º do art. 67 da Resolução nº 75, de 12 de maio de 2009 do Conselho Nacional de Justiça, após o julgamento dos respectivos recursos, nos termos do Anexo I deste Edital.

2. Tornar público o resultado final dos candidatos habilitados e aprovados no Concurso, nos termos do Capítulo XVI do Edital nº 01/2015 de Abertura de Inscrições, cujos nomes constam do Anexo II deste Edital.

3. Informar que, a partir da data de publicação deste Edital, os resultados de todos os candidatos que realizaram as provas poderão ser verificados no *site* da Fundação Carlos Chagas (www.concursosfcc.com.br).

Boa Vista/RR, 19 de julho de 2016.

Desembargador Almiro José Mello Padilha
Presidente da Comissão do Concurso

ANEXO I
HABILITADOS EM ORDEM ALFABÉTICA (RESULTADO DEFINITIVO DA AVALIAÇÃO DOS TÍTULOS)

Cargo: JUIZ SUBSTITUTO

NÚMERO	NOME	DOCUMENTO	NOTA TÍTULOS
0000007d	ADRIANA DA SILVA CHAVES DE MELO	0000000000145758	2.00
0000017g	ALAN JOHNNES LIRA FEITOSA	0000000000208910	2.25
0000044j	ALLE SANDRA ADORNO DOS SANTOS	0000000000689157	1.25
0000083i	ANITA DE LIMA OLIVEIRA	0000000004529253	1.25
0000087f	ANNE SOARES LOIOLA	0000000000239677	0.75
0000168f	CHRISTIANE DE SOUZA GONCALVES	0000000026192705	2.00
0000175c	CLARISSA GONCALVES BRASIL	0002001002256133	2.25
0000180g	CLEBER GONCALVES FILHO	0000000000157430	1.75
0000183b	CLEIA ROSANGELA DE CASTRO SELESKI	0000000000260425	1.75
0000200i	DANIEL ALVES DE SOUZA	0000000874811899	1.25
0000201k	DANIEL DAMASCENO AMORIM DOUGLAS	0000237588120033	1.25
0000249f	EDUARDO ALVARES DE CARVALHO	0000000001168774	1.50
0000282d	ESDRAS SILVA PINTO	0000000322039423	2.75
0000332d	FRANCISMAR FELIX MAPPES	0000000000362699	1.00
0000366j	GREISON SALAMON	0000000000646735	1.25
0000370a	GUILHERME VERSIANI GUSMAO FONSECA	000000MG10906415	2.00
0000399c	IGOR CAMINHA JORGE	0000000020787880	2.25

Presidência - TJRR
GbUtWyxlTxaEUpKgxdUjN12YpTA=

0000422e	IZABELA POMPEU GUSMAO	000000MG11904554	1.75
0000454g	JOSE AMADEU MANDELLO JUNIOR	0000000001929124	2.25
0000501a	KLEBER MASCARENHAS FERRAZ TORRES	0000000005997853	0.25
0000517e	LEANDRO AMBROS GALLON	0000000004124694	2.50
0000538b	LILIANE CARDOSO	0000000142959625	1.25
0000553i	LUCAS CAMPOS DE SOUZA	0000000002022571	0.00
0000592h	MARCELO BATISTELA MOREIRA	0000000254101574	2.00
0000597g	MARCELO LIMA DE OLIVEIRA	0000000017256194	1.75
0000613a	MARCOS JOSE DE OLIVEIRA	0000097002438340	1.75
0000615e	MARCOS VINICIOS PICININ MORAES	00000000M2178513	1.75
0000618k	MARCUS VINCIUS VASCONCELOS ABREU	0000000002362671	0.50
0000630a	MARIANA PEDREIRO FORESTIERO (SUB JUDICE)	0000000099772662	0.75
0000632e	MARIANNA DE QUEIROZ GOMES	0002002002332920	3.75
0000663e	MONALISA GONCALVES COSTA	0000000748068317	0.50
0000684b	NILDO INACIO	0000000000345758	2.50
0000689a	NOEMIA CARDOSO LEITE DE SOUSA	0000000002059211	1.75
0000722f	PEDRO MACHADO GUEIROS (SUB JUDICE)	0000000388563424	1.00
0000724j	PHILLIP BARBIEUX SAMPAIO BRAGA DE MACEDO	0000000005380925	1.25
0000735d	RAFAEL VASCONCELLOS DE ARAUJO PEREIRA	0000000002064717	4.50
0000738j	RAFAELLA HOLANDA SILVEIRA	0000020071428601	1.25
0000739a	RAFAELLY DA SILVA LAMPERT	0000000000160526	3.25
0000741j	RAIMUNDO ANASTACIO CARVALHO DUTRA FILHO	0000000013210823	1.00
0000753f	REINALDO PAIXAO BEZERRA JUNIOR	0000000904345980	2.25
0000770f	RITA DE CASSIA DA SILVA	00000000M7771683	0.00
0000788c	ROMULO SILVEIRA MAGALHAES	0000000004157514	0.00
0000802d	RUBERVAL BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR	0000000000166181	2.25
0000809g	SAMUEL ROBERTO CARVALHO LIMA	0000000002174240	1.25
0000831k	SUELEN MARCIA SILVA ALVES	0000000000228961	2.25
0000842e	TARCISIO ROBSLEI FRANCA	0000000001567233	1.25
0000864d	THIAGO GONCALVES DE SOUZA	000000MG13044217	1.25
0000866h	THIAGO RUSSI RODRIGUES	0000000005090670	1.00

48 Candidato(s) nesta opção

ANEXO II
HABILITADOS EM ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO (RESULTADO FINAL DO CONCURSO)

Cargo: JUIZ SUBSTITUTO

NÚMERO	NOME	DOCUMENTO	MÉDIA FINAL	CLASS
0000597g	MARCELO LIMA DE OLIVEIRA	0000000017256194	7.84	1
0000831k	SUELEN MARCIA SILVA ALVES	0000000000228961	7.69	2
0000722f	PEDRO MACHADO GUEIROS (SUB JUDICE)	0000000388563424	7.47	3
0000282d	ESDRAS SILVA PINTO	0000000322039423	7.37	4
0000553i	LUCAS CAMPOS DE SOUZA	0000000002022571	7.30	5
0000842e	TARCISIO ROBSLEI FRANCA	0000000001567233	7.30	6
0000689a	NOEMIA CARDOSO LEITE DE SOUSA	0000000002059211	7.27	7

Presidência - TJRR

GbUtWyxlTxaEUpKgxdUjN12YpTA=

0000753f	REINALDO PAIXAO BEZERRA JUNIOR	0000000904345980	7.21	8
0000735d	RAFAEL VASCONCELLOS DE ARAUJO PEREIRA	0000000002064717	7.20	9
0000538b	LILIANE CARDOSO	0000000142959625	7.14	10
0000613a	MARCOS JOSE DE OLIVEIRA	0000097002438340	7.11	11
0000741j	RAIMUNDO ANASTACIO CARVALHO DUTRA FILHO	0000000013210823	7.09	12
0000180g	CLEBER GONCALVES FILHO	0000000000157430	7.04	13
0000738j	RAFAELLA HOLANDA SILVEIRA	0000020071428601	7.01	14
0000632e	MARIANNA DE QUEIROZ GOMES	0002002002332920	7.01	15
0000201k	DANIEL DAMASCENO AMORIM DOUGLAS	0000237588120033	6.99	16
0000724j	PHILLIP BARBIEUX SAMPAIO BRAGA DE MACEDO	0000000005380925	6.98	17
0000017g	ALAN JOHNNES LIRA FEITOSA	0000000000208910	6.98	18
0000249f	EDUARDO ALVARES DE CARVALHO	0000000001168774	6.93	19
0000592h	MARCELO BATISTELA MOREIRA	0000000254101574	6.90	20
0000684b	NILDO INACIO	0000000000345758	6.90	21
0000083i	ANITA DE LIMA OLIVEIRA	0000000004529253	6.85	22
0000739a	RAFAELLY DA SILVA LAMPERT	0000000000160526	6.82	23
0000866h	THIAGO RUSSI RODRIGUES	0000000005090670	6.80	24
0000399c	IGOR CAMINHA JORGE	0000000020787880	6.78	25
0000370a	GUILHERME VERSIANI GUSMAO FONSECA	000000MG10906415	6.77	26
0000802d	RUBERVAL BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR	0000000000166181	6.77	27
0000332d	FRANCISMAR FELIX MAPPES	0000000000362699	6.75	28
0000809g	SAMUEL ROBERTO CARVALHO LIMA	0000000002174240	6.74	29
0000663e	MONALISA GONCALVES COSTA	0000000748068317	6.73	30
0000175c	CLARISSA GONCALVES BRASIL	0002001002256133	6.69	31
0000770f	RITA DE CASSIA DA SILVA	00000000M7771683	6.66	32
0000864d	THIAGO GONCALVES DE SOUZA	000000MG13044217	6.64	33
0000044j	ALLE SANDRA ADORNO DOS SANTOS	0000000000689157	6.63	34
0000454g	JOSE AMADEU MANDELLO JUNIOR	0000000001929124	6.57	35
0000168f	CHRISTIANE DE SOUZA GONCALVES	0000000026192705	6.53	36
0000087f	ANNE SOARES LOIOLA	0000000000239677	6.52	37
0000007d	ADRIANA DA SILVA CHAVES DE MELO	0000000000145758	6.50	38
0000183b	CLEIA ROSANGELA DE CASTRO SELESKI	0000000000260425	6.49	39
0000517e	LEANDRO AMBROS GALLON	0000000004124694	6.46	40
0000618k	MARCUS VINCIUS VASCONCELOS ABREU	0000000002362671	6.45	41
0000422e	IZABELA POMPEU GUSMAO	000000MG11904554	6.43	42
0000630a	MARIANA PEDREIRO FORESTIERO (SUB JUDICE)	0000000099772662	6.43	43
0000501a	KLEBER MASCARENHAS FERRAZ TORRES	0000000005997853	6.38	44
0000788c	ROMULO SILVEIRA MAGALHAES	0000000004157514	6.31	45
0000615e	MARCOS VINICIOS PICININ MORAES	00000000M2178513	6.27	46
0000366j	GREISON SALAMON	0000000000646735	6.23	47
0000200i	DANIEL ALVES DE SOUZA	0000000874811899	5.96	48

48 Candidato(s) nesta opção

Presidência - TJRR

GbUtWyxlTxaEUpKgxdUjN12YpTA=

Presidência - TJRR

PORTARIA N.º 1776, DO DIA 19 DE JULHO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o Procedimento Administrativo n.º 43/2016;

CONSIDERANDO a deliberação constante no Processo n.º 0001017-26.2016.6.23.8000 (Sistema SEI);

RESOLVE:

Convocar, "*ad referendum"* do Tribunal Pleno, o Dr. **EUCLYDES CALIL FILHO**, Juiz de Direito titular do Juizado Especial da Fazenda Pública, para atuar nas sessões de julgamento do Tribunal Pleno, nos dias 26 e 28.07.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 1777, DO DIA 19 DE JULHO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o término da designação dos Juízes de Direito Dr. ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES e Dr. BRUNO FERNANDO ALVES COSTA, para os cargos de 2º e 3º Suplentes da Turma Recursal, a contar de 21.07.2016;

Considerando que a Turma Recursal necessita de quorum para o prosseguimento dos seus julgamentos;

Considerando que as vagas para os cargos de 2º e 3º Suplentes da Turma Recursal, objeto dos Editais n.º 005 e 006, de 17.06.2016, publicados no DJE n.º 5764, de 20.06.2016, ainda não foram providas,

RESOLVE:

Art. 1º Designar, "*ad referendum"* do Tribunal Pleno, o Dr. **ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES**, Juiz de Direito titular da 2.ª Vara Cível de Competência Residual, para, sem prejuízo de suas atividades jurisdicionais, compor provisoriamente a Turma Recursal dos Juizados Especiais, como 2º Suplente, a contar de 21.07.2016, até que ocorra o provimento do referido cargo.

Art. 2º Designar, "*ad referendum"* do Tribunal Pleno, o Dr. **BRUNO FERNANDO ALVES COSTA**, Juiz de Direito titular da 3.ª Vara Cível de Competência Residual, para, sem prejuízo de suas atividades jurisdicionais, compor provisoriamente a Turma Recursal dos Juizados Especiais, como 3º Suplente, a contar de 21.07.2016, até que ocorra o provimento do referido cargo.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

GbUtWyxlTxaEUpKgxdUjN12YpTA=

Presidência - TJRR

PORTARIA N.º 1778, DO DIA 19 DE JULHO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a decisão proferida no Processo n.º 0000710-72.2016.6.23.8000 (Sistema SEI),

RESOLVE:

Conceder ao Des. **CRISTÓVÃO SUTER**, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2009, no período de 18.07 a 04.08.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 1779, DO DIA 19 DE JULHO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do Processo n.º 0000916-86.2016.6.23.8000 (Sistema SEI),

RESOLVE:

Alterar a dispensa do expediente do Dr. **CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO**, Juiz de Direito titular da Comarca de Mucajaí, concedida por meio da Portaria n.º 1404, de 15.06.2016, publicada no DJE n.º 5762, de 16.06.2016, anteriormente marcada para o dia 04.08.2016, para ser usufruída no dia 09.09.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIAS DO DIA 19 DE JULHO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 1780 - Designar o Dr. **ALUÍZIO FERREIRA VIEIRA**, Juiz de Direito titular da 1.ª Vara da Fazenda Pública, cumulativamente, responder pelo Juizado Especial da Fazenda Pública, nos dias 19, 20 e 21.07.2016, em virtude de convocação do titular.

N.º 1781 - Designar a servidora **DYANE MENEZES DA SILVA**, Chefe de Gabinete Administrativo da Unidade de Apoio ao 1º Grau, para atuar na 4.ª Vara Cível de Competência Residual/ Secretaria, no período de 18 a 31.07.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

GbUtWyxlTxaEUpKgxdUjN12YpTA=

Presidência - TJRR

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

PORTARIA N.º 1772, DE 18 DE JULHO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 19 da Lei Complementar Estadual n.º 227/2014;

Considerando o disposto no art. 2.º da Resolução do Tribunal Pleno n.º 49/2014;

Considerando a decisão proferida no EXP-7064/2016 (Sistema Agis), publicada no DJE n.º 5781, de 14.07.2016,

RESOLVE:

Art. 1º Suspender, a contar de 14.07.2016, a gratificação de produtividade da servidora **DANIELLE DE MIRANDA STIEBLER MEISTER,** Técnica Judiciária, concedida por meio da Portaria n.º 1494, de 04.11.2014, publicada no DJE n.º 5386, de 05.11.2014.

Art. 2º Conceder gratificação de produtividade, no importe de 30% (trinta por cento) do vencimento inicial dos cargos da carreira TJ/NM, à servidora efetiva **NATHIMA FERREIRA SAMPAIO,** Técnica Judiciária, lotada na Secretaria da Vara da Justiça Itinerante, com efeitos a partir de 14.07.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

GbUtWyxlTxaEUpKgxdUjN12YpTA=

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 19/07/2016

SEI nº0000694-21.2016.23.8000
Origem: Juiz Elvo Pigari Jr.
Assunto: Requerimento de concessão de férias

DECISÃO

Trata-se de requerimento do magistrado Elvo Pigari Jr. pugnando pelo deferimento do gozo do período de férias a que tem direito, relativo ao 2º período do ano de 2013, na data de 20 (vinte) de novembro à 19 (dezenove) de dezembro de 2016.

Feito devidamente instruído.

É o relatório.

Decido.

Acolho a manifestação da Secretaria de Gestão de Pessoas, para deferir o pedido do magistrado relativo ao gozo do 2º período de férias do ano de 2013, na data de 20 (vinte) de novembro à 19 (dezenove) de dezembro de 2016.

Quanto ao pedido de inscrição para os cargos de 2º suplente da turma recursal mediante critério de antiguidade e 3º Suplente mediante critério de merecimento, cumpre ressaltar que ambos os requerimentos já foram atendidos e juntados nos PA 957/2016 e PA 958/2016, respectivamente, inexistindo quaisquer providências a serem tomadas neste feito quanto aos mencionados pedidos.

Encaminhe-se o feito à SGP para as providências cabíveis.

Publique-se.

Boa Vista, 18 de julho de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

SEI nº0000628-41.2016.6.23.8000
Origem: Comarca de Rorainópolis
Assunto: Designação de magistrado

DECISÃO

Trata-se de documento originado no expediente AGIS nº 5789/16, solicitando a designação de magistrado para realização de uma audiência no dia 25.07.2016, ante o impedimento do juiz Eduardo Messagi Dias, por ter atuado como Promotor de Justiça Substituto na Comarca de Rorainópolis, no período de 16.06.2010 a 15.02.2011, onde ainda tramitam algumas ações, em especial na seara penal.

Feito devidamente instruído.

É o relatório.

Decido.

Acolho a manifestação da Secretaria de Gestão de Pessoas para designar o magistrado Erasmo Hallyson Souza de Campos, por não possuir acúmulo de designações.

Encaminhe-se o feito à SGP para as providências cabíveis.

Publique-se.

Boa Vista, 18 de julho de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência - TJRR

YdokYuKS4aKMSdEYY49zxHwM6to=

Presidência
SEI N.° 0000.536-63.2016.6.23.8000
Origem: Conselho dos Tribunais de Justiça.
Assunto: Indicação de servidor para participar de reunião técnica.

DECISÃO

Trata-se de Ofício n.° 166/16, originado pelo Conselho dos Tribunais, no qual solicita indicação de um servidor para participar de reunião técnica no dia 26 de julho, na cidade de Belo Horizonte.

A Secretária da STI, em exercício, indicou o servidor Sormany Brilhante Pereira (despacho 2543).

O servidor indicado manifestou-se (despacho 2626).

Diante do exposto, autorizo a emissão das passagens conforme solicitado no despacho 2626, bem como o pagamento de diárias.

Publique-se.

À EJURR para as providências necessárias.

Boa Vista, 18 de junho de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência
SEI N.° 0000.536-63.2016.6.23.8000
Origem: Conselho dos Tribunais de Justiça.
Assunto: Convite para assinatura do Termo de Adesão ao Acordo de Cooperação Técnica.

DECISÃO

Trata-se de Ofício n.° 166/16, originado pelo Conselho dos Tribunais, no qual convida o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima para participar da Solenidade de assinatura do Termo de Adesão ao Acordo de Cooperação Técnica que institui o Sistema Eletrônico de Informações – SEI nesta Corte, no dia 26 de julho de 2016, na cidade de Belo Horizonte.

Diante do exposto, autorizo a emissão da passagem, bem como o pagamento de diárias.

Publique-se.

À EJURR para as providências necessárias.

Boa Vista, 19 de julho de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Presidente, em exercício

Presidência
SEI nº0000745-32.2016.6.23.8000
Origem: Secretaria de Gestão de Pessoas
Assunto: Reposição ao erário

DECISÃO

Trata-se de reposição ao erário da quantia de R$ 2.256,00, pelo servidor Jorge Leônidas Souza França, ocupante do cargo de Escrivão em extinção, referente à aplicação incorreta do redutor do teto remuneratório no exercício de 2013.

O servidor concordou com a dívida e requereu sua quitação em 10 parcelas mensais, porém, reduzindo-se o total apurado, tendo em vista o impacto dos valores recolhidos a título de IRPF.

Feito devidamente instruído.

É o relatório.

Decido.

Acolho a manifestação do Secretário-Geral para indeferir o pedido do servidor quanto a fixação do débito com o abate do valor recolhido a título de IRPF.

Presidência - TJRR

YdokYuKS4aKMSdEYY49zxHwM6to=

Lado outro, defiro o pedido para que a reposição da quantia recebida a maior, seja paga em 10 (dez) parcelas devidamente corrigidas e atualizadas, conforme prevê o art. 42, §2º, da LCE nº 53/2001.

Encaminhe-se o feito à Secretaria de Gestão de Pessoas para providências.

Publique-se.

Boa Vista, 19 de julho de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência - TJRR

YdokYuKS4aKMSdEYY49zxHwM6to=

INTERAÇÃO

SEMANALMENTE NO PORTAL DO SERVIDOR

CONFIRA!

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

NÚCLEO DE PRECATÓRIOS

Expediente de 19/07/2016

Precatório n.º 7328/2011
Requerente: Márcia Nogueira da Silva
Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante - OAB/RR 074-B
Requerido: Município de Boa Vista
Procuradora: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 133.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 123/124), cujo valor foi devidamente repassado para o credor do presente Precatório, conforme cópia do alvará (folha 130), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folhas 131/132), determino o arquivamento do PRECATÓRIO n.º 7328/2011.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 15 de julho de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Precatório n.º 39/2012
Requerente: Elzimar Ribeiro Peres
Advogado: Lizandro Icassati Mendes - OAB/RR 441-N
Requerido: Junta Comercial do Estado de Roraima - JUCERR
Procuradora: Mariana Ferreira Poltronieri - OAB/RR n° 1175
Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 145.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folhas 87/91), cujo valor foi devidamente repassado para o credor do presente Precatório, conforme cópia do alvará (folha 142), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 143/144), determino o arquivamento do PRECATÓRIO n.º 39/2012.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 15 de julho de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Diretoria - Núcleo de Precatórios

+gqhllaEuS+XljZY6eGSlcQg6Zw=

Diretoria - Núcleo de Precatórios

Precatório n.º 022/2010
Requerente: Sthefesson Fernandes Rodrigues
Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante - OAB/RR 074-B
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 140.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folhas 131/132), cujo valor foi devidamente repassado para o credor do presente Precatório, conforme cópia do alvará (folha 137), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 139), determino o arquivamento do PRECATÓRIO n.º 022/2010.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 15 de julho de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Precatório n.º 14/2014
Requerente: José de Pinho Neto
Advogado: Lizandro Icassati Mendes - OAB/RR 441-N
Requerido: Junta Comercial do Estado de Roraima - JUCERR
Procuradora: Mariana Ferreira Poltronieri - OAB/RR n° 1175
Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 110.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 98), cujo valor foi devidamente repassado para o credor do presente Precatório, conforme cópia do alvará (folha 108), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 109), determino o arquivamento do PRECATÓRIO n.º 14/2014.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 15 de julho de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Precatório n.º 007/2013
Requerente: Lizandro Icassatti Mendes - OAB/RR 441
Advogado: Causa Própria
Requerido: Junta Comercial do Estado de Roraima -JUCERR
Procuradora: Mariana Ferreira Poltronieri - OAB/RR 1175
Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

+gqhllaEuS+XljZY6eGSlcQg6Zw=

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 114.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 77/92), cujo valor foi devidamente repassado para o credor do presente Precatório, conforme cópia do alvará (folha 111), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folhas 112/113), determino o arquivamento do PRECATÓRIO n.º 007/2013.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 15 de julho de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 349/2015
Requerente: Assunção de Maria Silva Mendes
Advogado: João Felix de Santana Neto - OAB/RR 091-B
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 42/43.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 41, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 8.367,68 (oito mil, trezentos e sessenta e sete reais e sessenta e oito centavos) em favor da requerente Assunção de Maria Silva Mendes, sem retenção de contribuição previdenciária e imposto de renda.

Expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R$ 8.367,68 (oito mil, trezentos e sessenta e sete reais e sessenta e oito centavos) em favor de Assunção de Maria Silva Mendes, ficando desde já a requerente intimada a retirá-lo.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 19 de julho de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 361/2015
Requerente: Vagna Costa Aragão
Advogado(a): Winston Regis Valois Junior - OAB/RR 482N
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 28/29.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 27, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 10.281,29 (dez mil, duzentos e oitenta e um reais e vinte e nove centavos) em favor da requerente Vagna Costa Aragão, com retenção de contribuição previdenciária.

Diretoria - Núcleo de Precatórios

+gqhllaEuS+XljZY6eGSlcQg6Zw=

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor total de R$ 308,57 (trezentos e oito reais e cinquenta e sete centavos), nos termos da tabela à folha 30.

Após a juntada da guia nos autos da RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R$ 9.972,72 (nove mil, novecentos e setenta e dois reais e setenta e dois centavos) em favor de Vagna Costa Aragão e, intime-se a requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 18 de julho de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 372/2015
Requerente: Maria Joseane de Oliveira Lima
Advogado(a): Winston Regis Valois Junior - OAB/RR 482N
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 27/28.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 26, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 10.749,64 (dez mil, setecentos e quarenta e nove reais e sessenta e quatro centavos) em favor da requerente Maria Joseane de Oliveira Lima, com retenção de contribuição previdenciária.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor total de R$ 334,57 (trezentos e trinta e quatro reais e cinquenta e sete centavos), nos termos da tabela à folha 29.

Após a juntada da guia nos autos da RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R$ 10.415,07 (dez mil, quatrocentos e quinze reais e sete centavos) em favor de Maria Joseane de Oliveira Lima e, intime-se a requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 18 de julho de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 400/2015
Requerente: Antônia Diva Bezerra Brito
Advogado: João Felix de Santana Neto - OAB/RR 091-B
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 41/42.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 40, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 2.089,09 (dois mil, oitenta e nove reais e nove centavos) em favor da requerente Antônia Diva Bezerra Brito, sem retenção de contribuição previdenciária e imposto de renda.

Expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R$ 2.089,09 (dois mil, oitenta e nove reais e nove centavos) em favor de Antônia Diva Bezerra Brito, ficando desde já a requerente intimada a retirá-lo.

Diretoria - Núcleo de Precatórios

+gqhllaEuS+XljZY6eGSlcQg6Zw=

Ao Núcleo de Precatórios.
Publique-se.

Boa Vista, 19 de julho de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 417/2015
Requerente: Clovis Melo de Araújo - OAB nº 647
Advogado: Causa Própria
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 21 e verso.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme documento bancário acostado à folha 20 e a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 6.372,84 (seis mil, trezentos e setenta e dois reais e oitenta e quatro centavos) em favor da pessoa física Clóvis Melo de Araújo, com retenção de contribuição previdenciária e imposto de renda, nos termos dos demonstrativos às folhas 22 e 23.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento do imposto de renda e da contribuição previdenciária no valor total de R$ 1.394,39 (mil, trezentos e noventa e quatro reais e trinta e nove centavos).

Após a juntada da guia, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R$ 4.978,45 (quatro mil, novecentos e setenta e oito reais e quarenta e cinco centavos) e seus acréscimos legais e intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.
Publique-se.

Boa Vista, 18 de julho de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 431/2015
Requerente: Tania Shirlene Guedes Farias
Advogado: João Felix de Santana Neto - OAB/RR 091-B
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 39/40.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 38, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 2.598,25 (dois mil, quinhentos e noventa e oito reais e vinte e cinco centavos) em favor da requerente Tania Shirlene Guedes Farias, sem retenção de contribuição previdenciária e imposto de renda.

Expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R$ 2.598,25 (dois mil, quinhentos e noventa e oito reais e vinte e cinco centavos) em favor de Tania Shirlene Guedes Farias, ficando desde já a requerente intimada a retirá-lo.

Ao Núcleo de Precatórios.
Publique-se.

Diretoria - Núcleo de Precatórios
+gqhllaEuS+XljZY6eGSlcQg6Zw=

Boa Vista, 18 de julho de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 044/2016
Requerente: José Ale Junior - OAB nº 247
Advogado: Causa Própria
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 26 e verso.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme documento bancário acostado à folha 25 e a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 1.067,79 (um mil, sessenta e sete reais e setenta e nove centavos) em favor da pessoa física José Ale Júnior, com retenção de contribuição previdenciária, nos termos do demonstrativo à folha 27.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor total de R$ 213,55 (duzentos e treze reais e cinquenta e cinco centavos).

Após a juntada da guia, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R$ 854,24 (oitocentos e cinquenta e quatro reais e vinte e quatro centavos) e seus acréscimos legais e intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 18 de julho de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 283/2016
Requerente: Alexandre Cesar Dantas Soccoro
Advogado (a): Causa própria – OAB/RR 264
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 52 e verso.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme documento bancário acostado à folha 51 e a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 1.016,20 (um mil, dezesseis reais e vinte centavos) em favor da pessoa física Alexandre Cesar Dantas Soccoro, com retenção de contribuição previdenciária, nos termos do demonstrativo à folha 53.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor total de R$ 203,24 (duzentos e três reais e vinte e quatro centavos).

Após a juntada da guia, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R$ 812,96 (oitocentos e doze reais e noventa e quatro centavos) e seus acréscimos legais e intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 19 de julho de 2016.

Diretoria - Núcleo de Precatórios

+gqhllaEuS+XljZY6eGSlcQg6Zw=

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 285/2016
Requerente: Jefferson Tadeu da Silva Forte Júnior
Advogado (a): Causa própria – OAB/RR 604
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 67 e verso.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme documento bancário acostado à folha 66 e a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 8.290,50 (oito mil, duzentos e noventa reais e cinquenta centavos), em favor da pessoa física Jefferson Tadeu da Silva Forte Júnior, com retenção de contribuição previdenciária e imposto de renda, nos termos dos demonstrativos às folhas 68 e 69.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento de imposto de renda e da contribuição previdenciária no valor total de R$ 2.163,05 (dois mil, cento e sessenta e três reais e cinco centavos).

Após a juntada da guia, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R$ 6.127,45 (seis mil, cento e vinte e sete reais e quarenta e cinco centavos) e seus acréscimos legais e intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 18 de julho de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 288/2016
Requerente: Ronaldo de Oliveira Felicio
Advogado (a): Sem advogado cadastrado
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 22 e verso.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 21, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 16.036,57 (dezesseis mil, trinta e seis reais e cinquenta e sete centavos) em favor da parte requerente, sem retenção de imposto de renda e de contribuição previdenciária.

Expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R$ 16.036,57 (dezesseis mil, trinta e seis reais e cinquenta e sete centavos) em favor de Ronaldo de Oliveira Felicio, ficando desde já o requerente intimado a retirá-lo.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 19 de julho de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Diretoria - Núcleo de Precatórios

+gqhllaEuS+XljZY6eGSlcQg6Zw=

Requisição de Pequeno Valor n.º 290/2016
Requerente: Roberto Guedes de Amorim Filho
Advogado (a): Causa própria – OAB/RR 451
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista/RR

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 39 e verso.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme documento bancário acostado à folha 38 e a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 774,15 (setecentos e setenta e quatro reais e quinze centavos) em favor da pessoa física Roberto Guedes de Amorim Filho.

Expeça-se o alvará de levantamento de valores, ficando o requerente intimado a retirá-lo.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 19 de julho de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 295/2016
Requerente: César Batista Melo Júnior
Advogado (a): José Ribamar Abreu dos Santos – OAB/RR 179
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 45 e verso.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 44, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 7.109,96 (sete mil, cento e nove reais e noventa e seis centavos) em favor da parte requerente, sem retenção de imposto de renda e de contribuição previdenciária.

Expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R$ 7.109,96 (sete mil, cento e nove reais e noventa e seis centavos) em favor de César Batista Melo Júnior, ficando desde já o requerente intimado a retirá-lo.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 19 de julho de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Diretoria - Núcleo de Precatórios

+gqhllaEuS+XljZY6eGSlcQg6Zw=

CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 19/07/2016

PORTARIA/CGJ N.º 66, DE 19 DE JULHO DE 2016.

A Exma **Desa**. **TÂNIA VASCONCELOS**, Corregedora Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO a decisão alusiva ao Processo Administrativo Disciplinar n.º (...).

RESOLVE:

Art. 1.º Instaurar incidente de sanidade mental para avaliação da situação psicológica do servidor de que trata o referido PAD, cujo processamento ocorrerá em autos apensos ao processo administrativo disciplinar, na forma prescrita no art. 154, da LCE n.º 053/2001.

Art. 2.º Sobrestar o andamento e o prazo do PAD n.º (...), até a conclusão do incidente de sanidade mental em questão.

Art. 3.º Estabelecer que o incidente de sanidade seja processado pela Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar, ou respectivos suplentes (Portaria/GP n.º 683/2015, de 26/03/2015, republicada no DJE 5480, de 31/03/2015, p. 87-88), a qual poderá reportar-se diretamente aos demais Órgãos da Administração Pública, em diligências necessárias à instrução processual.

Art. 4.º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Boa Vista – RR, 19 de julho de 2016.

Desa. TÂNIA VASCONCELOS
Corregedora Geral de Justiça

/BBRFYa/Be7xbbnDXu6DgLrmw8w=

Diretoria - Geral

SECRETARIA GERAL

SEI nº 0000721-04.2016.6.23.8000
Origem: Subsecretaria de Contabilidade
Assunto: Participação de servidor em Congresso de Contabilidade.

DECISÃO

1. Versam os autos sobre a participação do servidor **YANO LEAL PEREIRA** no 20.º Congresso Brasileiro de Contabilidade, a ser realizado na cidade de Fortaleza - CE, no período e 11 a 14 de setembro de 2016, com ônus para o Tribunal de Justiça**,** justificado à fl. 02.
2. Após análise dos autos, compartilho dos fundamentos constantes no parecer jurídico de fl. 43/48 e por considerar imprescindível a presente contratação para a atualização e especialização do corpo funcional deste Tribunal, tendo-se em foco a melhoria na prestação do serviço público, **ratifico**, com base no art. 25, *caput*, da Lei nº 8.666/93, a inexigibilidade de licitação reconhecida no evento 2 (decisão SGA 0004069), para a contratação da empresa **Fundação Brasileira de Contabilidade**, no valor de R$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais).
3. Publique-se.
4. Após, à **Secretaria de Orçamento e Finanças** para emissão de nota de empenho.
5. Em seguida, à **Secretaria de Gestão Administrativa** para publicação de extrato, de acordo com a segunda parte do *caput* do art. 26 da Lei nº 8.666/93, assim como providenciar a contratação.

Boa Vista – RR, 18 de julho de 2016.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

SEI nº 0000120-95.2016.6.23.8000
Assunto: Contratação de Empresa para prestação de serviços de jardinagem

DECISÃO

1. Acolho parecer jurídico, bem como a manifestação da Coordenadora do Núcleo Jurídico Administrativo.
2. Autorizo a abertura de processo licitatório na modalidade pregão, forma eletrônica, com a finalidade de contratação de empresa para a contratação de empresa para prestação de serviço de jardinagem compreendendo com o fornecimento de mão de obra, uniforme, EPI's e materiais necessários e adequados à execução dos serviços, conforme especificações constantes do Termo de Referência nº 48/2016, com fundamento no art. 1º, II, da Portaria GP n.º 738/2012, art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.520/2002, art. 4º, §1º, do Decreto Federal nº 5.450/2005 e art. 1º, §2º, da Res. TP nº 26/2006.
3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se este procedimento à **Subsecretaria de Compras**, para providenciar minuta do instrumento convocatório.

Boa Vista – RR, 19 de julho de 2016.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

IFoLqoY0Akc2/kTNALeaiEh3mRc=

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - GABINETE

SEI n.° 0000145-11.2016.6.23.8000
Origem: Corregedoria - Geral de Justiça
Assunto: Indenização de diárias

DECISÃO
1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após,ao Arquivo - Geral.

Boa Vista, 19 de julho de 2016.

BRUNA FRANCA
Secretária de Orçamento e Finanças

SEI nº 0000074-09.2016.6.23.8000
Origem: Joana Sarmento de Matos
Assunto: Indenização de diárias

DECISÃO
1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após,ao Arquivo - Geral.

Boa Vista, 19 de julho de 2016.

BRUNA FRANCA
Secretária de Orçamento e Finanças

SEI Nº 0000128-72.2016.6.23.800
Origem: José Fabiano de Lima Gomes
Assunto: Indenização de Diárias

DECISÃO
1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após,ao Arquivo - Geral.

Boa Vista, 19 de julho de 2016.

BRUNA FRANCA
Secretária de Orçamento e Finanças

SEI nº 0000121-80.2016.6.23.8000
Origem: José Fabiano de Lima Gomes
Assunto: Indenização de Diárias

DECISÃO
1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após,ao Arquivo - Geral.

Boa Vista, 19 de julho de 2016.

BRUNA FRANCA
Secretária de Orçamento e Finanças

Departamento - Planejamento e Finanças / Diretoria - Geral
2fjQRgFWSKnTD67lsI0pxkOVnQs=
SICOJURR - 00052908

SEI nº 0000065-47.2016.6.23.8000
Origem: Marinaldo Viana Costa
Assunto: Indenização de Diárias

DECISÃO

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após,ao Arquivo - Geral.

Boa Vista, 19 de julho de 2016.

BRUNA FRANCA
Secretária de Orçamento e Finanças

SEI nº 0000089-75.2016.6.23.8000
Origem: Corregedoria - Geral de Justiça
Assunto: Indenização de Diárias

DECISÃO

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após,ao Arquivo - Geral.

Boa Vista, 19 de julho de 2016.

BRUNA FRANCA
Secretária de Orçamento e Finanças

Departamento - Planejamento e Finanças / Diretoria - Geral

2fjQRgFWSKnTD67lsI0pxkOVnQs=

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PORTARIA DO DIA 19 DE JULHO DE 2016

A SECRETÁRIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, com fundamento no disposto pelo art. 5º, IX da Portaria n.º 738 de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

Nº 127 - Considerando o teor do Procedimento Administrativo SEI nº **0000863-08.2016.6.23.8000** ,autorizar o pagamento de diárias ao colaborador abaixo discriminado, conforme detalhamento:

NOME	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
Tana Halu Barros da Silva	Policial Militar	9,5 (nove e meia)
Destinos:	Município de Rorainópolis	
Motivo:	Prestar serviço de segurança a autoridade do judiciário	
Data:	18 a 27 de julho de 2016.	

Publique-se e Certifique-se.

Boa Vista, 19 de julho de 2016.

BRUNA FRANCA
Secretária de Orçamento e Finanças

Departamento - Planejamento e Finanças / Diretoria - Geral

2fjQRgFWSKnTD67lsI0pxkOVnQs=

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

PORTARIA N.º 1763, DO DIA 15 DE JULHO DE 2016

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

Considerando a Decisão proferida no Processo n.º 0000097-52.2016.6.23.8000 (Sistema SEI), publicada no DJE n.º 5782, de 15.07.2016,

RESOLVE:

Alterar a 1.ª etapa das férias do servidor **IGOR FABRICIO GOMES DOURADO**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 05 a 14.12.2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

PORTARIAS DO DIA 18 DE JULHO DE 2016

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 1777 - Alterar as férias do servidor **ULISSES DA SILVA PINHEIRO**, Assessor Técnico I, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas nos períodos de 25.07 a 03.08.2016 e de 12.09 a 01.10.2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário

Seção - Acompanhamento e Controle de Pessoal / Divisão - Desenvolvimento e Controle de Recursos Humanos / Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral

YdDfQLIqARY+2yfNjyI53Eje++k=

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 19/07/2016

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO	
Nº DO PROCESSO:	0000292-37.2016.6.23.800
OBJETO:	Aquisição de cofre
CONTRATADA (NOME, CNPJ/CPF):	INCOMES INDUSTRIA DE MÁQUINAS LTDA – CNPJ: 02.672.546/0001-14
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO REALIZADO:	Ata de Registro de Preços 50/2015.
VALOR:	R$ 5.955,00
NOTA DE EMPENHO	72/2016
DATA DE EMISSÃO:	08/07/2016

EXTRATO DE INEXIBILIDADE	
Nº DO P.A:	0000721-04.2016.6.23.8000
ASSUNTO:	Participação de Servidor em 20º Congresso Brasileiro de Contabilidade
FUND. LEGAL:	Art. 25, *caput*, Lei 8.666/93 e Art. 2º da Portaria GP738/2012.
VALOR:	R$ 1.200,00
CONTRATADA:	Fundação Brasileira de Contabilidade – CNPJ: 02.428.413/0001-05
DATA:	18/07/2016

EXTRATO DE INEXIBILIDADE	
Nº DO P.A:	0000484-67.2016.6.23.8000
ASSUNTO:	Participação em curso de Fiscalização de Contratos de Terceirização de Mão-de-obra.
FUND. LEGAL:	Art. 25, *caput,* Lei 8.666/93 e art. 1º IV, da Portaria nº 738/2012.
VALOR:	R$ 23.999,00
CONTRATADA:	M. M. P. Costa Treinamento & Desenvolvimento Humano – ME – CNPJ 10.613.756/0001-60
DATA:	14/07/2016

EXTRATO DE INEXIBILIDADE	
Nº DO P.A:	0000173-76.2016.6.23.8000
ASSUNTO:	Participação em curso de capacitação e Formação de Pregoeiros – comprasnet.
FUND. LEGAL:	Art. 25, *caput,* Lei 8.666/93.
VALOR:	R$ 6.400,00
CONTRATADA:	Instituto Negócios Públicos do Brasil – CNPJ 10.498.974/0001-09
DATA:	18/07/2016

BRUNO FURMAN
Secretário de Gestão Administrativa

x1g8RMzgnbbOiL/I/pdoUsWiN+0=

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

Portaria nº 60, de 19 de julho de 2016.

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA NOTA DE EMPENHO 1023/2016.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e ajuste realizado com as empresas: Zênite Informações e Consultorias S.A.,para fornecimento de acesso aos serviços de consultoria em licitações, para atender a demanda Poder Judiciário do Estado de Roraima – acerca do Procedimento Administrativo nº 0000363-39.2016.6.23.8000.

RESOLVE:

Art. 1º – Designar a servidora **DIANE SOUZA DOS SANTOS,** matrícula **nº 3011619,** para exercer a função de fiscal de técnico titular da nota em epígrafe;

Art. 2º – Designar a servidora **KALINE OLIVATTO**, matrícula **nº 3011420,** como fiscal técnico substituto, para substituir nos impedimentos do titular.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 19 de julho de 2016.

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

x1g8RMzgnbbOiL/I/pdoUsWiN+0=

Departamento - Informática / Diretoria - Geral

SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

Portaria nº 013, de 19 de julho de 2016.

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO N.° 008/2016

O SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 58, inciso III, c/c artigo 67 da Lei 8.66/93, de 21 de junho de 1993, e, ajustes realizados com a empresa **BARBARA STEFEN DE OLIVEIRA BARROS LUNA - ME**, referente a adesão da ata de registro de preço para atender as eventuais aquisições de softwares, com vigência de 12 (doze) meses, conforme Ata de Registro de Preço n.° 008/2016, constante nos autos do Procedimento Administrativo nº 0000958-38.2016.6.23.8000.

RESOLVE:

Art. 1.º – Designar o servidor **ALEXANDRE GUILHERME DE ANDRADE LOPES FILHO**, matrícula nº 3010697, Técnico Judiciário – TI / FTE em ativos de TI, lotado na Subsecretaria Central de Serviços, para exercer a função de fiscal do contrato em epígrafe.

Art. 2.º – Designar o **BRENO SAVIO GOMES PEREIRA**, matrícula nº 3011464, Técnico Judiciário – TI, lotado na Subsecretaria Central de Serviços, para exercer a função de fiscal substituto, nas ausências e impedimentos do titular.

Art. 3.º – O Fiscal e o Fiscal Substituto devem cumprir o disposto no item 5 do Manual de Procedimentos – Compras e Contratações, DJE do dia 19/12/2014 nº 5417, pg. 04/52, que define as atribuições do gestor e do fiscal de contrato.

Art. 4.º – Esta Portaria altera o disposto na Portaria da STI nº 003/2016.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 19 de julho de 2016.

Clayton Farias de Ataíde
Secretário de Tecnologia da Informação

35CXC9CgPfzQ0Z394nGLr5m1lok=

Departamento - Informática / Diretoria - Geral

Portaria nº 014, de 19 de julho de 2016.

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO N.° 026/2016.

O SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 58, inciso III, c/c artigo 67 da Lei 8.66/93, e ajustes realizados com a empresa **IT Protect Representações e Serviços de Consultoria em Informática EIRELI**, referente a aquisição de licenças de uso de ferramenta de conscientização online contra fraudes eletrônicas, com vigência de 12 (doze) meses, conforme Contrato n.° 026/2016, constante no Procedimento Administrativo nº 0000436-11.2016.6.23.8000.

RESOLVE:

Art. 1º – Designar o servidor **TARGINO CARVALHO PEIXOTO**, matrícula nº 3010740, Técnico Judiciário/FTE de Segurança da Informação, lotado na Secretaria de Tecnologia da Informação, para exercer a função de fiscal do contrato em epígrafe;

Art. 2º – Designar o servidor **HARISSON DOUGLAS AGUIAR DA SILVA**, matrícula nº 3010302, Técnico Judiciário/Chefe de Setor, lotado no Setor de Aquisição e Contratos de TI, para exercer a função de fiscal substituto, nas ausências e impedimentos do titular.

Art. 3.º – O Fiscal e o Fiscal Substituto devem cumprir o disposto no item 5 do Manual de Procedimentos – Compras e Contratações, DJE do dia 19/12/2014 nº 5417, pg. 04/52, que define as atribuições do gestor e do fiscal de contrato.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 19 de julho de 2016.

Clayton Farias de Ataíde
Secretário de Tecnologia da Informação

35CXC9CgPfzQ0Z394nGLr5m1lok=

Comarca de Boa Vista

Índice por Advogado

009708-MS-A: 048
035463-PR-N: 048
000655-RO-A: 049
003072-RO-N: 048
000005-RR-B: 065
000074-RR-B: 046
000094-RR-B: 045
000118-RR-N: 065
000153-RR-B: 041, 042, 043
000155-RR-B: 063
000160-RR-B: 044
000172-RR-N: 040
000179-RR-E: 063
000187-RR-B: 048, 049
000191-RR-B: 046
000208-RR-B: 047
000226-RR-N: 057
000229-RR-B: 048
000236-RR-N: 056
000248-RR-B: 047
000258-RR-N: 040
000269-RR-N: 046
000270-RR-B: 048
000276-RR-A: 049, 063
000285-RR-A: 050
000290-RR-E: 044
000292-RR-A: 046
000298-RR-B: 050
000299-RR-N: 063
000303-RR-A: 048
000311-RR-N: 069
000333-RR-A: 048, 049
000338-RR-B: 050
000365-RR-N: 046
000394-RR-N: 048
000408-RR-E: 046
000413-RR-N: 045
000481-RR-N: 064
000485-RR-N: 049
000514-RR-N: 055
000516-RR-N: 049
000542-RR-N: 062
000561-RR-N: 047
000564-RR-N: 031
000566-RR-N: 048, 049
000570-RR-N: 056
000598-RR-N: 046
000637-RR-N: 063
000647-RR-N: 047
000711-RR-N: 048
000715-RR-N: 063
000716-RR-N: 004, 051, 060
000810-RR-N: 058
000826-RR-N: 047
000839-RR-N: 046
000847-RR-N: 063
001008-RR-N: 053
001013-RR-N: 059
001048-RR-N: 059
001107-RR-N: 064
001131-RR-N: 009
001156-RR-N: 039
001283-RR-N: 017
001320-RR-N: 030
001354-RR-N: 046

Cartório Distribuidor

Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Prisão em Flagrante

001 - 0012461-02.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012461-5
Indiciado: G.M.L.S.
Nova Distribuição por Sorteio em: 18/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0012566-76.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012566-1
Réu: Paulo Vitor Rodrigues Matos e outros.
Distribuição por Sorteio em: 18/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

Inquérito Policial

003 - 0012614-35.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012614-9
Indiciado: M.G.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 18/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Juiz(a): Cicero Renato Pereira Albuquerque

Transf. Estabelec. Penal

004 - 0012625-64.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012625-5
Réu: Carlos Antonio Oliveira Oliveira e outros.
Distribuição por Sorteio em: 18/07/2016.
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Prisão em Flagrante

005 - 0012569-31.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012569-5
Réu: Damião Pereira da Silva
Distribuição por Sorteio em: 18/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0012584-97.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012584-4
Réu: Manoel da Silva Mota Neto
Distribuição por Sorteio em: 18/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Prisão em Flagrante

007 - 0012619-57.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012619-8
Réu: Francisco Garcia Ribeiro
Distribuição por Sorteio em: 18/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0012621-27.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012621-4
Réu: Pedro Pereira Ramphal
Distribuição por Sorteio em: 18/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Inquérito Policial

009 - 0011850-49.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011850-0
Indiciado: R.C.N.
Distribuição por Sorteio em: 18/07/2016.
Advogado(a): Bruno Leonardo Caciano de Oliveira

010 - 0011851-34.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011851-8
Indiciado: G.V.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 18/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0012497-44.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012497-9
Indiciado: E.A.M.
Distribuição por Sorteio em: 18/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0012504-36.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012504-2
Indiciado: E.N.D. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 18/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0012551-10.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012551-3
Indiciado: M.S.S.
Distribuição por Dependência em: 18/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

014 - 0012568-46.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012568-7
Réu: Romário Lins Travassos
Distribuição por Sorteio em: 18/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0012620-42.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012620-6
Réu: Edielson Saldanha Magalhães
Distribuição por Sorteio em: 18/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0012622-12.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012622-2
Réu: Jaco Souza da Silva
Distribuição por Sorteio em: 18/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

017 - 0012623-94.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012623-0
Réu: Ildeglan Nunes da Costa
Distribuição por Dependência em: 18/07/2016.
Advogado(a): Kaian Caldas de Jesus Alencar

Juiz(a): Ângelo Augusto Graça Mendes

Liberdade Provisória

018 - 0012591-89.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012591-9
Réu: Aldenora Nunes Pereira
Distribuição por Dependência em: 18/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

1ºjesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Inquérito Policial

019 - 0012499-14.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012499-5
Indiciado: L.G.C.
Distribuição por Dependência em: 18/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

020 - 0012454-10.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012454-0
Réu: Zeilan Salvatierra Craveiro
Nova Distribuição por Sorteio em: 18/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

021 - 0012594-44.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012594-3
Réu: Daniel de Souza Petrucci
Distribuição por Sorteio em: 18/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

022 - 0012567-61.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012567-9
Réu: Jose Coelho Neto
Distribuição por Sorteio em: 18/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0012615-20.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012615-6
Réu: Deyvidy Lima dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 18/07/2016. Transferência Realizada em: 18/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0012624-79.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012624-8
Réu: Miguel Aniceto de Lima
Distribuição por Sorteio em: 18/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Antonio Augusto Martins Neto

Prisão em Flagrante

025 - 0012467-09.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012467-2
Indiciado: W.F.M.
Distribuição por Sorteio em: 17/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Marcelo Mazur

Med. Protetivas Lei 11340

026 - 0012471-46.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012471-4
Indiciado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 18/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

027 - 0012456-77.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012456-5
Indiciado: A.C.S.F.
Distribuição por Sorteio em: 16/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0012457-62.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012457-3
Indiciado: J.A.S.
Distribuição por Sorteio em: 16/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0012458-47.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012458-1
Indiciado: E.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 16/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0012459-32.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012459-9
Indiciado: E.P.
Distribuição por Sorteio em: 16/07/2016.
Advogado(a): Samuel Almeida Costa

031 - 0012462-84.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012462-3
Indiciado: A.L.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 17/07/2016.
Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

032 - 0012463-69.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012463-1
Indiciado: A.B.S.
Distribuição por Sorteio em: 17/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0012465-39.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012465-6
Indiciado: M.R.G.
Distribuição por Sorteio em: 17/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0012466-24.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012466-4
Indiciado: E.C.P.S.
Distribuição por Sorteio em: 17/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0012468-91.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012468-0
Indiciado: D.R.C.
Distribuição por Sorteio em: 17/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0012469-76.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012469-8
Indiciado: R.O.M.
Distribuição por Sorteio em: 17/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0012470-61.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012470-6
Indiciado: R.S.B.
Distribuição por Sorteio em: 17/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criança/idoso

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Inquérito Policial

038 - 0006329-26.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006329-2
Indiciado: J.A.F.
Transferência Realizada em: 18/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

039 - 0012613-50.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012613-1
Réu: Alexandre Araújo da Silva
Distribuição por Dependência em: 18/07/2016.
Advogado(a): Alex Mota Barbosa

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Alimentos - Lei 5478/68

040 - 0012788-44.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012788-1
Autor: J.C.C. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 18/07/2016.
Valor da Causa: R$ 1.920,00.
Advogados: Elceni Diogo da Silva, Públio Rêgo Imbiriba Filho

Execução de Alimentos

041 - 0012796-21.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012796-4
Executado: Criança/adolescente e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 18/07/2016.
Valor da Causa: R$ 2.606,30.
Advogado(a): Ernesto Halt

Juiz(a): Tania Maria Vasconcelos D. de Souza Cruz

Divórcio Consensual

042 - 0011295-32.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011295-8
Autor: A.F.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 23/06/2016.
Valor da Causa: R$ 888,00. ** AVERBADO **
Advogado(a): Ernesto Halt

Execução de Alimentos

043 - 0012785-89.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012785-7
Executado: M.C.U.R.
Executado: V.R.O.
Distribuição por Sorteio em: 15/07/2016.
Valor da Causa: R$ 402,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

Publicação de Matérias

1ª Vara de Família

Expediente de 19/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Liduina Ricarte Beserra Amâncio

Cumprimento de Sentença

044 - 0174448-62.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.174448-5
Autor: Criança/adolescente
Réu: A.R.S.
DESPACHO 01 Ouça-se o Ministério Público. Boa Vista/RR, 18 de julho de 2016. Juiz AIR MARIN JÚNIOR respondendo pela 1.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Advogados: Christianne Conzales Leite, Jorge K. Rocha

Açõ de Exigir Contas

045 - 0183123-77.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.183123-1
Autor: Havay Portela de Oliveira
Réu: Helenrita Portela de Lima
DESPACHO 01 A parte credora adeque a planilha de cálculo na forma da Portaria nº 818/2011 da Presidência do Tribunal de Justiça de Roraima, uma vez que o índice lá adotado é o que deve a ser aplicado na atualização monetária de débitos decorrentes de decisão judicial/administrativa. 02 Prazo de 15 dias úteis. 03 Decorrido o prazo, sem manifestação, retornem ao arquivo. Boa Vista/RR, 18 de julho de 2016. Juiz AIR MARIN JÚNIOR respondendo pela 1.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Advogados: Luiz Fernando Menegais, Silas Cabral de Araújo Franco

Cumprimento de Sentença

046 - 0137300-51.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.137300-6
Autor: T.M.A.R.
Réu: E.L.R.
DESPACHO 01 Diga a parte credora, em 15 dias. 02 Int. Boa Vista/RR, 18 de julho de 2016. Juiz AIR MARIN JÚNIOR respondendo pela 1.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Josy Keila Bernardes de Carvalho, Rodolpho César Maia de Moraes, Marcos Antônio Zanetini de Castro Rodrigues, Nelson Ramayana Rodrigues Lopes, Milena Sabatini Lazzuri, Pedro Xavier Coelho Sobrinho, Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho, Luísa Coelho Lima

Inventário

047 - 0008277-08.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008277-8
Autor: Maria Auxiliadora Rocha Cardoso e outros.

Réu: Joelmar Rocha Cardoso
DESPACHO 01 Considerando o teor da escritura pública de fls23/26, bem como o que ficou acordado em audiência, DEFIRO o pedido de fls. 272/274. 02 Efetue-se a penhora dos valores pelo sistema BacenJud, conforme requerido. 03 Int. Boa Vista/RR, 18 de julho de 2016. Juiz AIR MARIN JÚNIOR respondendo pela 1.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Advogados: José Luciano Henriques de Menezes Melo, Francisco José Pinto de Mecêdo, Rosa Leomir Benedettigonçalves, Clovis Melo de Araújo, Danielle Benedetti Torreyas

2ª Vara Civ Residual

Expediente de 18/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Ângelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Khallida Lucena de Barros

Procedimento Comum

048 - 0178370-14.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.178370-7
Autor: Sampayo Ferraz Contadores Associados Ltda
Réu: Banco Real Abn Amro S/a
Ato Ordinatório:Ao autor acerca das fls.660 e 660-v.
Advogados: Marco André Honda Flores, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friederich, Eridan Fernandes Ferreira, Gutemberg Dantas Licarião, João Fernandes de Carvalho, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Celson Marcon, Marcelo Bruno Gentil Campos, Luciana Rosa da Silva, Frederico Matias Honório Feliciano, Albert Bantel

2ª Vara Civ Residual

Expediente de 19/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Ângelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Khallida Lucena de Barros

Consignação em Pagamento

049 - 0165227-55.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.165227-4
Autor: Sebastião Cesar Sena Barbosa
Réu: Banco Abn Amro Aymoré Financiamentos

Despacho:

Oficie-se ao Banco do Brasil para que informe o valor atualizado dos valores depositados referentes ao presente feito.

Boa Vista/RR, 19 de julho de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito.
Advogados: Walter Gustavo da Silva Lemos, Gutemberg Dantas Licarião, André Luiz Vilória, Marcelo Bruno Gentil Campos, Walber David Aguiar, Daniel Araújo Oliveira, Frederico Matias Honório Feliciano

1ª Vara do Júri

Expediente de 18/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trinddade

Ação Penal

050 - 0009044-46.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.009044-1
Réu: Adailson Santos da Silva
Audiência REDESIGNADA para o dia 14/10/2016 às 09:00 horas.
Advogados: Marcus Paixão Costa de Oliveira, Agenor Veloso Borges, David Souza Maia

Ação Penal Competên. Júri

051 - 0087940-21.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.087940-4
Réu: Jackson Josceilton Diniz e outros.
Audiência REDESIGNADA para o dia 26/09/2016 às 10:30 horas.
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

Vara Crimes Trafico

Expediente de 18/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
Marco Antonio Bordin de Azeredo
ESCRIVÃO(Ã):
Geovani de Moura

Inquérito Policial

052 - 0006430-63.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006430-8
Indiciado: W.A.S. e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/09/2016 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

053 - 0008471-37.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008471-2
Réu: Francisco Pinheiro dos Santos Filho
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
Advogado(a): Sara Patricia Ribeiro Farias

054 - 0003288-51.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003288-3
Réu: Isac Alves de Oliveira
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/09/2016 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Expediente de 18/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Execução da Pena

055 - 0010014-41.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010014-4
Sentenciado: Neudo Ribeiro Campos
DECISÃO

(...)
19. Ante o exposto:

a) indefiro os pedidos de concessão de prisão domiciliar e transferência do reeducando NEUDO RIBEIRO CAMPOS, já qualificado, para o Comando de Policiamento da Capital (CPC), mantendo-o internado no Hospital Geral de Roraima (HGR), até ulterior decisão;
b) determino que o Diretor do Hospital Geral de Roraima apresente a este Juízo, no prazo de 3 (três) dias, cópia integral, legível, do prontuário de atendimento médico do reeducando, desde o dia 29 de junho último,

sob pena de multa diária de R$ 2.000,00 (dois mil reais) à pessoa física, além de incidência no crime de desobediência;
c) autorizo que o reeducando seja submetido a avaliação médica pela junta médica oficial do Ministério Público Federal, que deverá apresentar laudo conclusivo no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a realização dos exames.

20. Oficie-se ao Ministério Público Federal para que indique a junta médica oficial à realização da avaliação médica do reeducando, informando a este Juízo, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, a(s) data(s) da realização da avaliação médica.

21. Vindo o prontuário médico do reeducando, junte-o aos autos, antes, porém, extraia-se cópia, remetendo-a à junta médica oficial do Ministério Público Federal.

22. Intime-se as partes para indicar assistente(s) e apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

23. Demais providências e expedientes de praxe.

24. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 18 de julho de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE DECISÃO
(...)

20. Ante o exposto, no interesse da segurança pública e da incolumidade do reeducando, defiro o pedido de transferência do reeducando NEUDO RIBEIRO CAMPOS, já qualificado, para estabelecimento penal federal, a ser especificado pelo Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN, nos termos dos artigos 3º e 5° da Lei n° 11.671/2008 e art. 9º do Decreto n° 6.877/2009, preferencialmente, em estabelecimento localizado na região norte, por ser mais próximo da família, pelo prazo de até 360 (trezentos e sessenta) dias.

21. O prazo de 360 dias poderá ser abreviado ou prorrogado de acordo com as condições físicas e de assistência à saúde de forma contínua, apresentadas pela ala prisional dos idosos do estabelecimento prisional estadual Penitenciária Agrícola do Monte Cristo (PAMC) que receberá o reeducando, a serem atestadas pela direção desse estabelecimento prisional, informando a possibilidade de o reeducando cumprir com adequada segurança a pena e ser submetido ao tratamento médico contínuo no interior do estabelecimento prisional.

22. Oficie-se ao Departamento Penitenciário Nacional DEPEN -, requisitando a disponibilização de vaga no sistema prisional federal, a fim de abrigar o reeducando.

23. Com a resposta do DEPEN, elabore-se ofício endereçado ao Juízo Federal da Seção Judiciária competente, com cópia desta decisão, para fins de análise de admissão à inclusão e transferência do reeducando para presídio federal.

24. Demais providências e expedientes de praxe.

25. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 18 de julho de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Advogado(a): Frederico Silva Leite

1ª Criminal Residual

Expediente de 18/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Igor Fabricio Gomes Dourado

Ação Penal

056 - 0078400-46.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.078400-0
Réu: Pablo Fidelis Magno
PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiencia designada para o dia 18/08/2016 as 10:00.
Advogados: Josué dos Santos Filho, Alessandra Moreira Souza

057 - 0002268-30.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002268-3
Réu: João Amarildo Reis dos Santos
PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiencia designada para o dia 03/08/2016 as 10:30.
Advogado(a): Alexander Ladislau Menezes

058 - 0006013-81.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006013-7
Réu: David de Souza
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/09/2016 às 08:30 horas.
Advogado(a): Marta Noube de Souza Leão

059 - 0016201-36.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016201-6
Réu: Claúdio Pereira da Silva
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/09/2016 às 12:50 horas.
Advogados: Natasha Cauper Ruiz, Diego Victor Rodrigues Barros

060 - 0019263-84.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019263-3
Réu: Pablo Gabriel Lima de Sousa
PUBLICAÇÃO: Intimação do advogado Vanderi Maia, OAB/RR 716, para se manifestar acerca das testemunhas de defesa, conforme requerido na audiência do dia 15/07/2016.
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

Termo Circunstanciado

061 - 0005414-74.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005414-3
Indiciado: W.S.V.
Audiência Preliminar designada para o dia 22/07/2016 às 10:10 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Expediente de 18/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente
Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Ação Penal

062 - 0056419-29.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.056419-0
Réu: Rogerio Batista da Silva
Dê-se vista à defesa.
Advogado(a): Walla Adairalba Bisneto

3ª Criminal Residual

Expediente de 19/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

063 - 0006134-80.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.006134-5
Indiciado: J.P.S. e outros.
DESPACHO

I- Retornem ao MP para se manifestar sobre Certidão de fls. 461.

II- Expeça-se novo mandado de intimação para o Réu MARIO JORGE LEDO LOBATO, devendo o Sr. Oficial de justiça valer-se das prerrogativas previstas no artigo 212, §2º do CPC, inclusive com hora certa.

III- DJE.

Boa Vista, 18 de julho de 2016.

Juiz ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Marcio da Silva Vidal, André Luiz Vilória, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Ben-hur Souza da Silva, Ariana Camara da Silva, Robério de Negreiros e Silva

2ª Vara do Júri

Expediente de 18/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

064 - 0010831-33.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.010831-3
Réu: Gutemberg da Silva Parente
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000481RR, Dr(a). PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogados: Paulo Luis de Moura Holanda, Antonio Neiga Rego Junior

065 - 0006359-71.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.006359-2
Réu: Liziaquel Nascimento dos Santos e outros.
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000118RR, Dr(a). José Fábio Martins da Silva para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogados: Alci da Rocha, José Fábio Martins da Silva

066 - 0007280-54.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007280-8
Réu: Edson Almeida Silva
Sessão de júri DESIGNADA para o dia 04/08/2016 às 08:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criança/idoso

Expediente de 18/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Ação Penal

067 - 0000228-70.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000228-2
Réu: Flavianno Bradeson do Carmo da Silva
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/10/2016 às 10:05 hora
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Expediente de 18/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Anedilson Nunes Moreira
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Ricardo Fontanella
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Terciane de Souza Silva

Proc. Apur. Ato Infracion

068 - 0007921-08.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007921-5
Infrator: Criança/adolescente
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Expediente de 18/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Luciana Silva Callegário

Alimentos - Lei 5478/68

069 - 0009344-03.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009344-8
Autor: M.A.O.S.
Criança/adolescente: M.L.C.L.S. e outros.
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 22/08/2016 às 08:30 horas.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

Comarca de Caracarai

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 18/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Saymon Dias de Figueiredo

Cumprimento de Sentença

001 - 0001819-28.2002.8.23.0020
Nº antigo: 0020.02.001819-6
Autor: Fazenda Nacional
Réu: Jose Martins Gomes e outros.
Autos remetidos à Fazenda Pública à pfn/rr.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 18/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Saymon Dias de Figueiredo

Ação Penal

002 - 0000440-95.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000440-4
Réu: Fabio da Silva Oliveira e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/09/2016 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

003 - 0000311-56.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000311-5
Réu: José Adolar de Castro Filho
DESPACHO; Despacho de mero expediente.Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/09/2016 às 14:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Execução da Pena

004 - 0000316-78.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000316-4
Réu: Jackson Barreto da Silva
Designo o dia 28/09/2016 às 14:30h, para realização da audiência admonitória. Intime-se. Notifique-se o Ministério Público e a DPE. Cumpra-se. Caracaraí/RR, 12 de julho de 2016. Juíza Joana Sarmento de Matos. Respondendo pela Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

002042-DF-A: 003
000362-RR-A: 006
000399-RR-A: 001
000564-RR-N: 006
000777-RR-N: 006

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 18/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Ingred Moura Lamazon

Ação Penal

001 - 0000198-82.2010.8.23.0030
Nº antigo: 0030.10.000198-8
Réu: Luiz Pereira da Silva
Intimar o adavogado do réu, para manifestar-se acerca do retorno dos autos do grau de recurso, no prazo de 05 dias.
Advogado(a): Roberio Nunes dos Anjos

002 - 0000240-34.2010.8.23.0030
Nº antigo: 0030.10.000240-8
Réu: Venâncio Ribeiro da Silva
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/01/2017 às 09:45 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta de Ordem

003 - 0000261-97.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000261-1
Réu: Edio Vieira Lopes
Audiência REALIZADA.
Advogado(a): Bruno Rodrigues

Ação Penal

004 - 0000483-56.2002.8.23.0030
Nº antigo: 0030.02.000483-1
Réu: Ronivon de Vasconcelos Terminelle
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/09/2016 às 12:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000621-37.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000621-3
Réu: Marcio Cleiton Ferreira de Paiva
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000374-22.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000374-7
Réu: Kennedy Americo Melo e outros.
Intimar o advogado de Defesa para apresentar contrarrazões de recurso de Apelação, no prazo legal.
Advogados: João Ricardo Marçon Milani, Francisco Salismar Oliveira de Souza, Francisco Carlos Nobre

007 - 0000479-33.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000479-6
Réu: Pedro Carlos Monteiro de Figueiredo
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/01/2017 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

000561-RR-N: 001

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Eduardo Messaggi Dias

Carta de Ordem

001 - 0000443-32.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000443-9
Réu: Henrique Manoel Fernandes Machado
Distribuição por Sorteio em: 18/07/2016.
Advogado(a): Rosa Leomir Benedettigonçalves

Carta Precatória

002 - 0000451-09.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000451-2
Réu: Valdeci Pereira Aquino
Distribuição por Sorteio em: 18/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Lana Leitão Martins de Azevedo

Ação Penal

003 - 0000444-17.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000444-7
Réu: Rosinaldo Lopes Bezerra

Distribuição por Sorteio em: 18/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

004 - 0000446-84.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000446-2
Réu: Edna da Silva Sodré e outros.
Distribuição por Sorteio em: 18/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Morais Junior

005 - 0000445-02.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000445-4
Réu: Edmilson Silva da Silva
Distribuição por Sorteio em: 18/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

006 - 0000442-47.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000442-1
Réu: Janderson de Lima Jesus
Distribuição por Sorteio em: 18/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Carta Precatória

007 - 0000448-54.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000448-8
Réu: Vilmar José Ribeiro dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 18/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000454-61.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000454-6
Réu: Demerson Evandro Santos da Silva
Distribuição por Sorteio em: 18/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Ação Penal

009 - 0000478-94.2013.8.23.0047
Nº antigo: 0047.13.000478-2
Réu: Luciano Silva e Silva
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/09/2016 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Joana Sarmento de Matos

Prisão em Flagrante

001 - 0000361-59.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000361-6
Réu: José Aguinaldo Rodrigues e Silva
Distribuição por Sorteio em: 18/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de Pacaraima

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Carta Precatória

001 - 0000417-40.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000417-7
Réu: Jefter Soares Gomes
Distribuição por Sorteio em: 16/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

Prisão em Flagrante

002 - 0000360-22.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000360-9
Réu: Davy Cavalcante Carvalho de Castro
Distribuição por Sorteio em: 16/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Rodrigo Bezerra Delgado

Carta Precatória

003 - 0000379-28.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000379-9
Réu: Paulo Gomes da Silva
Distribuição por Sorteio em: 16/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000418-25.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000418-5
Réu: Eberton Sales Morais
Distribuição por Sorteio em: 16/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000419-10.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000419-3
Réu: Soraia Rosana Reis Sousa
Distribuição por Sorteio em: 18/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim

Índice por Advogado

000051-RR-B: 005
000168-RR-B: 008
000218-RR-B: 011
000260-RR-N: 008
000298-RR-B: 005
000463-RR-N: 004
000564-RR-N: 010
000677-RR-N: 004
000717-RR-N: 002

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 18/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Bruna Guimarães Fialho Zagallo
PROMOTOR(A):
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Janne Kastheline de Souza Farias

Ação Penal

001 - 0000220-81.2015.8.23.0090
Nº antigo: 0090.15.000220-3
Réu: Cleo Tomé Costa
Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na denúncia para CONDENAR (...) nas penas do art. 14 do Estatuto do Desarmamento, razão pela qual passo à dosimetria da pena, atenta ao que dispõe o art. 68 do Código Penal.
[...]

Bonfim, 18/07/16.

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO
Juíza de Direito Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

002 - 0000297-56.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000297-9
Indiciado: J.L.
Diante do exposto, defiro em parte o pedido de restituição de coisa apreendida para determinar que a autoridade policial entregue ao requerente(...) a quantia apreendida, ou seja, R$ 1.900,00 (um mil e novecentos reais) e INDEFIRO a entrega dos dois celulares apreendidos.
Expeça-se alvará quanto o valor de R$ 1.900,00.
Ciência à Autoridade Policial, ao MP e ao Advogados.
Demais expedientes de praxe.

Bonfim, 08 de julho de 2016.

Bruna Guimarães F. Zagallo
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Bonfim
Advogado(a): Liz Tavares Mesquita

Pedido Quebra de Sigilo

003 - 0000296-71.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000296-1
Autor: Juseilton da Costa e Silva
Diante do exposto, DEFIRO a realização de perícia nos dois celulares apreendidos (....), os quais deverão ser encaminhados ao Instituto de Criminalística
Ciência ao MP e ao Delegado.
Intime-se os Advogados e o representado.
Ciência ao representado.
Expedientes de praxe.

Bonfim, 08/07/16.

Bruna Guimarães F. Zagallo
Juíza de Direito Titular da Comarca de Bonfim
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

004 - 0000141-78.2010.8.23.0090
Nº antigo: 0090.10.000141-2
Réu: Sizirlando Pedroza da Silva
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000463RR, Dr(a). MARCOS PEREIRA DA SILVA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **
Advogados: Marcos Pereira da Silva, Alessandro Andrade Lima

005 - 0000641-76.2012.8.23.0090
Nº antigo: 0090.12.000641-7
Réu: Heronias Pereira da Silva e outros.
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000298RRB, Dr(a). AGENOR VELOSO BORGES para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **
Advogados: José Pedro de Araújo, Agenor Veloso Borges

006 - 0000009-79.2014.8.23.0090
Nº antigo: 0090.14.000009-3
Réu: Ricardo Amaro da Silva
Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na denúncia para CONDENAR (...) como incurso nas penas do art. 129, §9º, art. 147 e art. 329, na forma do art. 69, todos do Código Penal, com incidência do art. 7º, I, da Lei 11.340/06, ao tempo em que passo a dosar a pena, atenta ao princípio constitucional da sua individualização, observando o que determina o art. 68 do Código Penal.
[...]

Bonfim, 18/07/16.

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO
Juíza de Direito Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000239-24.2014.8.23.0090
Nº antigo: 0090.14.000239-6
Réu: Ednilson da Silva Souza
Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na denúncia para CONDENAR (...) nas penas do art. 306, c.c art. 298,III, ambos do Código de Trânsito Brasileiro.
[...]

Bonfim, 18/07/16.

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO
Juíza de Direito Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000333-69.2014.8.23.0090
Nº antigo: 0090.14.000333-7
Réu: Jose Cicero Teles dos Santos
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000168RRB, Dr(a). JOSÉ ROCELITON VITO JOCA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogados: José Roceliton Vito Joca, Aline Dionisio Castelo Branco

009 - 0000434-09.2014.8.23.0090
Nº antigo: 0090.14.000434-3
Réu: Max da Silva Nascimento
Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para CONDENAR (...) nas penas do art. 157, § 1º do
Código Penal , razão pela qual passo a dosimetria da pena, atenta ao que dispõe o art. 68 do Código Penal.
[...]

Bonfim,RR 18/07/2016.

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO
Juíza de Direito Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000167-03.2015.8.23.0090
Nº antigo: 0090.15.000167-6
Réu: Laelson Fidelis
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000564RR, Dr(a). FRANCISCO SALISMAR OLIVEIRA DE SOUZA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

Ação Penal Competên. Júri

011 - 0000033-83.2009.8.23.0090
Nº antigo: 0090.09.000033-3
Réu: Lucileide Pereira da Silva e outros.
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000218RRB, Dr(a). GERSON COELHO GUIMARÃES para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

1º JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Expediente de 19/07/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medidas Protetiva n.º 010.15.000551-9
Vítima: JOSEARA MENDES DO NASCIMENTO
Réu: ALEX ALEXANDRE OLIVEIRA DOS SANTOS

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO**,** como se encontra a parte **ALEX ALEXANDRE OLIVEIRA DOS SANTOS,** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-o para tomarem ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor é o que segue: **"(…) Pelo exposto, em face da ocorrência de AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE AÇÃO, ante a superveniente AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), nos termos das informações coligidas nos autos, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. (…**) Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 03 de dezembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY. Juíza de Direito Titular."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juizado: Fórum Criminal Ministro Evandro Lins e Silva. 2º Piso. Av. Cb PM José Tabira de Alencar Macedo, nº 602, Jardim Caranã. Boa Vista – Roraima – CEP 69.300-000. Telefones (0XX95) 3194-2647. Boa Vista-RR, 19 de julho de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

eu46bWNE2wIG/qpJXjFrOhUDtAA=

Expediente de 19/07/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Ação Penal nº 010.15 008378-9
Vítima: BARBARA JOSEANE FERREIRA DE SOUZA
Réu: RODRIGO CABRAL BARBOSA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte, **BARBARA JOSEANE FERREIRA DE SOUZA,** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-o para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: **"(...)Pelo exposto, em face a superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a superveniente AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela requerente nos autos, DECLARO SUPERVENIENTE A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. (…)** Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 15 de dezembro de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1° JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 19 de julho de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

eu46bWNE2wIG/qpJXjFrOhUDtAA=

Expediente de 19/07/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Ação Penal n.º 0010 15 009274-9
Vítima: MARILENE FERREIRA DE SOUZA
Réu: RICARDO PEREIRA CHAVES

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO**,** como se encontra a parte **RICARDO PEREIRA CHAVES** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-o para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: **"(…) Pelo exposto, em face sua superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a superveniente AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas e consignadas nos autos, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, EXTINTO O FEITO sem resolução de mérito, com base no art. 267, VI, do CPC(...)** Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 11 de dezembro de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1° JVDFCM.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 19 de julho de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

eu46bWNE2wIG/qpJXjFrOhUDtAA=

Expediente de 19/07/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medidas Protetiva n.º 010.16.005649-4
Vítima: MARLENE SOUZA RAMOS
Réu: IRVEM RAMOS CARVALHO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO**,** como se encontra a parte **MARLENE SOUZA RAMOS** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-o para tomarem ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor é o que segue: **"(…)Pelo exposto, ante a superveniência de AUSÊNCIA DO INTERESSE PROCESSUAL, na forma alhures escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente deferidas e DECLARO EXTINTO O PROCEDIMENTO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC.(…**) Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 26 de junho de 2016. MARIA APARECIDA CURY. Juíza de Direito Titular."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juizado: Fórum Criminal Ministro Evandro Lins e Silva. 2º Piso. Av. Cb PM José Tabira de Alencar Macedo, nº 602, Jardim Caranã. Boa Vista – Roraima – CEP 69.300-000. Telefones (0XX95) 3194-2647. Boa Vista-RR, 19 de julho de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

eu46bWNE2wIG/qpJXjFrOhUDtAA=

Expediente de 19/07/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medidas Protetiva n.º 010.16.005744-0
Vítima: ELENIESI BARBOSA DE LIMA
Réu: EDUARDO LIMA DOS SANTOS

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO**,** como se encontra a parte **EDUARDO LIMA DOS SANTOS,** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-o para tomarem ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor é o que segue: "(…)Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 487, I, e 490, ambos do NCPC, ACOLHO INTEGRALMENTE OS PEDIDOS FORMULADOS pela vítima/requerente, no que JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 14 de julho de 2016. MARIA APARECIDA CURY. Juíza de Direito Titular"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juizado: Fórum Criminal Ministro Evandro Lins e Silva. 2º Piso. Av. Cb PM José Tabira de Alencar Macedo, nº 602, Jardim Caranã. Boa Vista – Roraima – CEP 69.300-000. Telefones (0XX95) 3194-2647. Boa Vista-RR, 19 de julho de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

eu46bWNE2wIG/qpJXjFrOhUDtAA=

Expediente de 19/07/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Ação Penal nº 010.14.009193-4
Vítima: VALQUIRENE ONOFRE FERREIRA
Réu: PEDRO DA SILVA PEREIRA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte, **PEDRO DA SILVA PEREIRA,** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-o para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: **"(...)**Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para CONDENAR PEDRO DA SILVA PEREIRA, como incurso nas sanções dos artigos 129, § 9º, do Código Penal, em combinação com o art. 7º, I, da Lei n.º 11.340/06, e INDEFERIR o pedido de fixação da indenização prevista no art. 387, inciso IV, do CPP. **(…)** Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 15 de julho de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1° JVDFCM."
E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 19 de julho de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

eu46bWNE2wIG/qpJXjFrOhUDtAA=

Expediente de 19/07/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Ação Penal nº 010.09.221003-7
Vítima: KEILA VIEIRA DE SOUZA
Réu: ENOQUE CARDOSO DOS SANTOS

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte, **KEILA VIEIRA DE SOUZA,** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-o para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: **"(...) Por** esse motivo, conheço da matéria de ordem pública, na forma suscitada pelo Ministério Público Estadual atuante no juízo, e, em consonância com o seu parecer, nos termos do arts. 107, inciso IV, inciso V e 110 §1º, todos do Código Penal, JULGO EXTINTA a punibilidade do réu ENOQUE CARDOSO DOS SANTOS, pela prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa **(...)** Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 21 de maio de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1° JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 19 de julho de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

eu46bWNE2wIG/qpJXjFrOhUDtAA=

Expediente de 19/07/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medidas Protetiva n.º 010.16.007093-3
Vítima: FABRÍCIA FARIAS DA SILVA
Réu: NILTON DE OLIVEIRA COLARES

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO**,** como se encontra a parte **NILTON DE OLIVEIRA COLARES,** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-o para tomarem ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor é o que segue: "(…)Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no Juízo, ante a AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, configurada no comportamento da requerente, na forma alhures escandida, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do PRESENTE PROCEDIMENTO, no que DECLARO EXTINTO O FEITO, sem apreciação do pedido e sem resolução do mérito, com base no art. 485, IV, do CPC. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 19 de julho de 2016. MARIA APARECIDA CURY. Juíza de direito Titular"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juizado: Fórum Criminal Ministro Evandro Lins e Silva. 2º Piso. Av. Cb PM José Tabira de Alencar Macedo, nº 602, Jardim Caranã. Boa Vista – Roraima – CEP 69.300-000. Telefones (0XX95) 3194-2647. Boa Vista-RR, 19 de julho de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

eu46bWNE2wIG/qpJXjFrOhUDtAA=

Expediente de 19/07/2016

EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medidas Protetiva n.º 010.16.010571-3
Vítima: JOSELIA FERREIRA SALES
Réu: FRANCISCO DE ASSIS ALVES

FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO**,** como se encontra a parte **FRANCISCO DE ASSIS ALVES,** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-o para tomarem ciência da r. Decisão extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor é o que segue: "(…)Por tais razões, com fundamento no artigo 22, §1º, inciso III, alíneas "a" e "c", da Lei Federal 11.340 de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), defiro as seguintes medidas protetivas:

a) proibição do requerido/agressor de aproximação da ofendida, de seus familiares e testemunhas, num raio de 500 (quinhentos) metros, bem como de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação; e

b) proibição de frequentação do requerido/agressor a determinados lugares, quer seja, a cercania da residência da ofendida, bem como o local de trabalho, escola ou igreja, com a finalidade de preservar a integridade física e/ou psicológica da vítima.

(...) Cientifique-se o ofensor das medidas protetivas ora concedidas, notificado para o integral cumprimento, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo autorizo requisição pelo Sr. Oficial certificada a necessidade, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas. (art. 22, §3º, da Lei 11.340/06). Advirto o infrator de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser edecretada sua prisão preventiva (Art. 20, da LDM c/c art. 313, IV, do CPP) (...) Boa Vista (RR), 16 de junho de 2016 as 23h59min. BRUNO FERNANDO ALVES COSTA. Juiz de Direito."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juizado: Fórum Criminal Ministro Evandro Lins e Silva. 2º Piso. Av. Cb PM José Tabira de Alencar Macedo, nº 602, Jardim Caranã. Boa Vista – Roraima – CEP 69.300-000. Telefones (0XX95) 3194-2647. Boa Vista-RR, 19 de julho de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

eu46bWNE2wIG/qpJXjFrOhUDtAA=

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 19JUL16

PROCURADORIA GERAL

PORTARIA Nº 569, DE 19 DE JULHO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento do Promotor de Justiça**,** Dr. **CARLOS ALBERTO MELOTTO**, para participar do **"22º Seminário Internacional de Ciências Criminais do IBCCRIM"**, no período de 22 a 28AGO16, conforme o Processo nº 348/2016 – DA – DA/MPRR, de 01JUN16, Sisproweb nº 081906018341644.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 570, DE 19 DE JULHO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **MARCO ANTÔNIO BORDIN DE AZEREDO**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 1ª Titularidade da Promotoria de justiça Especializada em Crimes de Tráfico ilícito de Drogas, Crimes Decorrentes de Organizações Criminosas, Crimes de "Lavagem" de Capitais e habeas corpus, no período de 22 a 28AGO16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

E R R A T A :

No Edital nº 013 – MPE/RR, de 28 de junho de 2016, publicado no DOE nº 2793 (JUL16) e no DJE nº 5773 (4JUL16), referente a LOTAÇÃO dos estagiários no XI Processo Seletivo visando selecionar Estagiários de Direito para o Ministério Público do Estado de Roraima.

Onde se lê:

67	JANYELE SILVA DO VALE	3º	1ª Promotoria de Justiça Criminal de Atuação Residual (1ª Titularidade) / Prédio Sede / Matutino
213	YANE ALBUQUERQUE	10º	2ª Promotoria de Justiça Criminal de Atuação Residual (1ª Titularidade) / Prédio Sede / Matutino

Leia-se:

67	JANYELE SILVA DO VALE	3º	2ª Promotoria de Justiça Criminal de Atuação Residual (1ª Titularidade) / Prédio Sede / Matutino
213	YANE ALBUQUERQUE	10º	1ª Promotoria de Justiça Criminal de Atuação Residual (1ª Titularidade) / Prédio Sede / Matutino

Ministério Público
RJn9xZasLuE5ZfmWQDAdtxxvC6A=

Ministério Público

DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 698/16 - DG, DE 12 DE JULHO DE 2016

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

I - Autorizar o afastamento do servidor **NERI ÁVILA ROSA,** Oficial de Diligência, em face do deslocamento para o município de Alto Alegre-RR, Região do Boqueirão e adjacências, no dia 14JUL16, sem pernoite, para executar diligência com finalidade de localizar, identificar e confirmar paradeiro das testemunhas, conforme CI Nº 058 07 16 CM MP RR.
II - Autorizar o afastamento do servidor **RUBENS GUIMARÃES SANTOS,** Motorista, em face do deslocamento para o município de Alto Alegre-RR, Região do Boqueirão e adjacências, no dia 14JUL16, sem pernoite, para conduzir veículo oficial com servidor para executar diligência com finalidade de localizar, identificar e confirmar paradeiro das testemunhas, conforme CI Nº 058 07 16 CM MP RR. Processo nº 441/16 – DA, de 12 de julho de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 730 - DG, DE 19 DE JULHO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Designar o servidor **HENRY NELSON COELHO NASCIMENTO**, para responder pela Seção de Atendimento ao Usuário, nos períodos de 12 a 16JUL2016 e de 18 a 27JUL2016, durante o afastamento do titular, conforme documento SISPROWEB nº 1202831614.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

DEPARATAMENTO ADMINISTRATIVO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
EXTRATO DO TERMO ADITIVO Nº 003/16 AO TERMO DE CONVÊNIO Nº 002/14
PROCESSO SISPROWEB 081906009691638

O Ministério Público do Estado de Roraima – MPE/RR, dando cumprimento ao contido no parágrafo único, do art. 61, da Lei 8.666/93, vem tornar público o resumo do Termo Aditivo nº 003/16 ao Termo de Convênio nº 002/14, para a concessão, sem ônus só Ministério Público Estadual, de descontos nos Serviços de Saúde e Lazer.
OBJETO: O presente Termo Aditivo tem por objeto ampliar a cobertura dos serviços oferecidos pelo Departamento Regional do SESI/RR, o qual passará a contemplar a Educação no que se refere a Educação Infantil e Ensino Fundamental com a concessão de descontos conforme tabela definida pela CONCEDENTE.
CONTRATADO: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – SESI/DR-RR.
PRAZO DE VIGÊNCIA: o prazo de vigência permanece inalterado, sendo o vencimento previsto no dia 29.01.2017.

RJn9xZasLuE5ZfmWQDAdtxxvC6A=

DATA ASSINATURA: 27 de junho de 2016.

Boa Vista, 19 de julho de 2016.

ZILMAR MAGALHÃES MOTA
Diretor Administrativo

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

EXTRATO DE PORTARIA DE INSTAURAÇÃO
PP Nº. 074/2016/PDPP/MP/RR

O 1° Titular da Promotoria de Defesa do Patrimônio Público da Comarca de Boa Vista/RR, Dr. João Xavier Paixão, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 8º, §1º, da Lei 7.347/85; e artigo 33, I, da Lei Complementar Estadual 003/94 - Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima, DETERMINA a instauração do **PROCEDIMENTO PRELIMINAR Nº. 074/2016/PDPP/MP/RR** , instaurado para apurar possíveis irregularidades no provimento dos cargos em comissão na Superintendência Municipal de Trânsito.

Boa Vista-RR, 13 de julho de 2016.

JOÃO XAVIER PAIXÃO
Promotor de Justiça

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA Nº 018/2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, por intermédio da Promotoria de Defesa do Patrimônio Público, com atribuição de combate à sonegação fiscal, improbidade administrativa e defesa do patrimônio Público e social e da moralidade administrativa;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a defesa do Patrimônio Público e da moralidade administrativa, bem como a fiscalização do cumprimento dos princípios e dispositivos constitucionais e legais por parte do Poder Público, o que constitui inequívoco interesse difuso de toda a sociedade, nos termos dos arts. 127 e 129, III, da Constituição da República (STF - RE 208790/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, Pleno, unânime, DJU: 15.12.2000, p. 105);

CONSIDERANDO que a Constituição da República estabeleceu no art. 37, *caput*, que "*a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência*";

CONSIDERANDO que o inciso II, do mesmo art. 37, prevê como regra para provimento de cargos na Administração Pública: (…) *aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração*;

CONSIDERANDO representação formulada na Notícia de fato nº 154/2016/PDPP/MP/RR, a qual aponta para irregularidade no provimento de cargos comissionados no âmbito da Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito, nos termos da Lei Municipal nº 1.139/2009;

CONSIDERANDO que nos termos do §2º, do art. 11, do referido diploma legal, "*os cargos em comissão na Superintendência Municipal de Trânsito devem ser ocupados em 60% (sessenta por cento) por Agentes de Trânsito Municipais estáveis*";

CONSIDERANDO que em resposta a expediente encaminhado por esta Promotoria, foi informado o número de 50 (cinquenta) cargos de natureza, sendo, portanto, exigível que ao menos 30 (trinta) daqueles cargos sejam preenchidos por agentes de trânsito daquela secretaria;

Ministério Público
RJn9xZasLuE5ZfmWQDAdtxxvC6A=

CONSIDERANDO que, na listagem encaminhada pela SMST, apurou-se que somente 21 (vinte e um) cargos comissionados atualmente são ocupados por servidores efetivos, incluindo-se neste quantitativo servidores não investidos no cargo de agente de trânsito da SMST;

CONSIDERANDO que, apesar de serem cargos de livre nomeação da autoridade pública, segundo o critério de confiança, o provimento de cargos desta natureza não isenta o administrador público do fiel seguimento da norma que institui o cargo comissionado, notadamente quanto aos requisitos de investidura;

CONSIDERANDO que a investidura de servidores que não detêm o prévio vínculo efetivo de agentes de trânsito da SMST, em porcentagem superior a 40% (quarenta por cento), acarreta na nulidade dos atos de nomeação dos aludidos servidores.

RESOLVE:

NOTIFICAR o Exmo. Sr. Secretário Municipal de Segurança Urbana e Trânsito, RECOMENDANDO-O:

1. Que promova imediatamente a adequação do quadro funcional da SMST, notadamente quanto ao preenchimento de cargos comissionados do referido órgão, seguindo estritamente a norma estampada no §2º, do art. 11, da Lei Municipal 1.189/2009, em relação à porcentagem de cargos destinados a agentes de trânsito;

2. Que informe ao Ministério Público do Estado de Roraima as medidas adotadas para o cumprimento da presente notificação recomendatória, no prazo de até 10 (dez) dias;

Adverte-se, na ocasião, que o não atendimento desta notificação recomendatória poderá evidenciar a prática de ato de improbidade administrativa, descrita no art. 11, *caput*, da Lei 8.429/92, sem prejuízo de outras ações civis para o cumprimento dos princípios constitucionais supracitados.

Registre-se e publique-se.

Boa Vista/RR, 13 de julho de 2016.

JOÃO XAVIER PAIXÃO
Promotor de Justiça

Ministério Público

RJn9xZasLuE5ZfmWQDAdtxxvC6A=

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Expediente de 19/07/2016

E D I T A L 0165

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Por Transferência: **CRISTIANE FURLIN CAVALCANTE,** Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos dezenove dias do mês de julho do ano de dois mil e dezesseis.

RODOLPHO MORAIS
Presidente da OAB/RR

OAB/RR
z/TQtwwm6oCu0q6ZJk/dHoMtBeA=
SICOJURR - 00052910